TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Diário Oficial Eletrônico

ANO X – Nº 1906 | Campo Grande-MS | terça-feira, 27 de novembro de 2018 – 58 páginas

SUMÁRIO

SUMÁRIO 1
ATOS DO PRESIDENTE 1
Portaria 1
GABINETES 2
Despacho 2
Conselheiro Jerson Domingos 2
Notificações 2
Conselheiro Iran Coelho das Neves 2
Conselheiro Marcio Monteiro 3
SECRETARIA DAS SESSÕES 3
Acórdão 3
DIRETORIA GERAL 16
Cartório 16
Decisão Singular 16
Carga/Vista 58

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA ¨P¨ TC/MS 377/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:
Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao servidor relacionado no quadro abaixo com fulcro no artigo 131, § 1º, 136, 144 e 146, da Lei Estadual n° 1.102 de 10 de outubro de 1990.

Mat	*Nome*	Código	Período	Dias	Processo
2683	Roberto Silva Pereira	TCCE-400	01/11/2018 a 30/11/2018	30 dias	12945/2018
2919	Danielle Chrystine de Sá Rocha	TCCE-400	01/11/2018 a 02/11/2018	02 dias	12479/2018
587	Regina Célia Chinen	TCAD-700	07/11/2018 a 21/11/2018	15 dias	12534/2018
2446	Eloisa Jeronymo de Oliveira	TCCE-400	01/11/2018 a 02/12/2018	32 dias	12492/2018
722	Marcos Roberto de Oliveira	TCAS-800	07/11/2018 a 13/11/2018	07 dias	12535/2018
2927	Luiz Alvaro de Barros Araujo Filho	TCCE-400	18/10/2018	01 dia	12420/2018
879	Maria Ligia Cutier Cabreira	TCAS-800	24/10/2018 a 26/10/2018	02 dias	12421/2018

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA ¨P¨ TC/MS 378/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao servidor relacionado no quadro abaixo com fulcro no artigo 131, § único e artigo 132, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n° 1.102 de 10 de outubro de 1990.

Mat	*Nome*	Código	Período	Dias	Processo
2927	Luiz Alvaro de Barros Araujo Filho	TCCE-400	31/10/2018 a 01/11/2018	02 dias	12420/2018
879	Maria Ligia Cutier Cabreira	TCAS-800	22/10/2018 a 22/10/2018	01 dia	12421/2018

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA ¨P¨ TC/MS 379/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

R E S O L V E :
Constituir Comissão composta pelos servidores **GUILHERME VIEIRA DE BARROS**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE- 400, **RHAYANNI DA CRUZ BRANDÃO**, ocupante do cargo de Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205 e **GIRLAINE GONÇALVES GOUVEIA**, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Institucional, símbolo TCAD-700, para, sobre a presidência do primeiro, promoverem a organização do processo seletivo próprio do Programa de Estágio para Universitários, regulamentado pela Resolução nº 16 de 02 de setembro de 2015, publicada no DOE TC/MS nº 1179, de 10 de setembro de 2015, nas diversas áreas a serem definidas no Edital de Abertura a ser divulgado.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

PORTARIA ¨P¨ TC/MS 380/2018

O CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º, inciso IV da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 19, inciso XVI, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

R E S O L V E :
Conceder Abono de Permanência em favor do servidor **HUMBERTO JORGE BRAUD MARTINS,** ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

Conselho Deliberativo:
Presidente – *Waldir Neves Barbosa*
Vice-Presidente – Ronaldo Chadid (Diretor da Escoex)
Corregedor-Geral – Iran Coelho das Neves
Conselheiros:
Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)
Jerson Domingos
Marcio Campos Monteiro
Flávio Esgaib Kayatt

Auditoria:
Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Coordenador da Auditoria
Auditor – Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria
Auditora - Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas:
Procurador-Geral de Contas – *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*
Procurador-Geral-Adjunto de Contas– *José Aêdo Camilo*

Diário Oficial Eletrônico
Coord. – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br
http://www.tce.ms.gov.br

símbolo TCCE-400, fundamentado no § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com os incisos I, II e III do artigo 73 e caput do artigo 75, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005, com validade a contar de 08 de novembro de 2018. (Processo TC/12431/2018)

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Cons. Waldir Neves Barbosa
Presidente

GABINETES

Despacho

Conselheiro Jerson Domingos

DESPACHO DSP - G.JD - 43228/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22792/2017
PROTOCOLO	**:** 1856689
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	**:** Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO

Considerando que o Sr. **ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA**, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 771, nos autos do TC. 22792/2017, referente à Intimação INT – G.JD – 25850/2018, protocolado nesse Tribunal com o nº 1945233, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 30 dias para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS

RELATOR

Notificações

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Marcia Maria S.da C.Moura de Paula

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC595069588BR, faz saber a **MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 16468/2013**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 19 de outubro de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Eledir Barcelos de Souza

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC623015075BR, faz saber a **ELEDIR BARBCELOS DE SOUZA**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 19604/2012**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 19 de outubro de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Flavio Roberto Vendas Tanus

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC623003372BR, faz saber a **FLAVIO ROBERTO VENDAS TANUS**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 10192/2014**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

Campo Grande-MS, 05 de Outubro de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias
Intimação de: Vagner Alves Guirado

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improfícua, conforme Aviso de Recebimento nº JC623022354BR, faz saber a **VAGNER ALVES GUIRADO**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 2411/2017**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Patricia Morais o digitei.

Campo Grande-MS, 21 de Novembro de 2018.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Conselheiro Marcio Monteiro

Edital de Intimação de Ludimar Godoy Novais (Prefeito à época) de Ponta Porã/MS, com prazo de 30 (trinta) dias.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95, inciso II e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN n° 76 de 2013, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos dos **Processos TC/MS 17430/2013 e TC/MS 10586/2013**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO (A) o** Senhor Ludimar Godoy Novais, Prefeito à época de Ponta Porã/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e três dias do mês de novembro de 2018, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 23 de novembro/2018.

Cons. Marcio Monteiro
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA (PREFEITA À ÉPOCA DE MIRANDA), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95, inciso II e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN n° 76 de 2013, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 10771/2016**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO (A)** a Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita à época de Miranda/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.
Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e três dias do mês de novembro de 2018, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 23 de novembro/2018.

Cons. Marcio Monteiro
Relator

Edital de Intimação de Anderson Meireles Flores Presidente à época da Câmara Municipal de Aquidauana, com prazo de 30 (trinta) dias.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95, inciso II e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN n° 76 de 2013, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 20589/2016**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO (A)** o Senhor **Anderson Meireles Flores** Presidente à época da Câmara Municipal de Aquidauana, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias,** a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezenove dias do mês de novembro de 2018, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

SECRETARIA DAS SESSÕES

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **27ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA,** realizada no dia 30 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1835/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7056/2013
PROTOCOLO : 1412323
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO : JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO :YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA EPP
VALOR : R$ 172.951,25
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana e a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

Empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **28ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA,** realizada no dia 06 de novembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1859/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7752/2018
PROTOCOLO : 1915791
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA'
JURISDICIONADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO :IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
VALOR : R$ 328.536,00
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE UNIDADES DE MEIO DE CULTURA SUBSTRATO ENZIMÁTICO – EXATIDÃO E LEGALIDADE DOS ATOS – CUMPRIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico é regular por expressar de forma clara e objetiva a exatidão e legalidade dos atos. A formalização do contrato é regular por estar elaborado conforme a legislação, estando devidamente instruído.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 15/2018 e da formalização do Contrato nº 74/2018, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa IDEXX Brasil Laboratórios Ltda.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1855/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7829/2013
PROTOCOLO : 1415627
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO : MARCELO HENRIQUE DE MELLO
INTERESSADA :IMDICO INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR DE CONSULTORIA LTDA
VALOR : R$ 192.000,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

A execução financeira é irregular em razão da ausência da comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados e da falta de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada no período transcorrido entre o início da vigência e a rescisão do contrato, o que configura grave infração à norma legal e impõe aplicação de multa ao responsável. Restando evidenciado que foram realizados pagamentos por serviços não prestados, impugna-se o valor dispendido, responsabilizando o jurisdicionado para o ressarcimento do prejuízo causado ao erário do município.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2013, celebrado entre o Município de Jardim e Imdico Instituto Multidisciplinar de Consultoria Ltda., com a consequente impugnação para o ressarcimento do dano causado ao erário do município do valor integral dispendido na execução contratual e que totalizou o montante de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), responsabilizando o Sr. Marcelo Henrique de Mello pelo ressarcimento da quantia impugnada, devidamente atualizada aos cofres municipais, bem como, aplicar multa no valor correspondente a 583 (quinhentas e oitenta e três) UFERMS, em desfavor do mesmo e, por fim, conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o ressarcimento da quantia impugnada aos cofres do município e para o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, bem como para a comprovação do pagamento no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1851/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8371/2013
PROTOCOLO : 1417392
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO : JUN ITI HADA
INTERESSADA :ALEXANDRE O. DE SOUZA ME
VALOR : R$ 242.000,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira do contrato administrativo é regular por demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, em conformidade com as disposições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 112/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena, através do Fundo Municipal de Saúde, e Alexandre O. de Souza ME.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1863/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8397/2017
PROTOCOLO : 1805802
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO :WILLIAM LUIZ FONTOURA
INTERESSADO :GELSON DIVINO DA SILVA – ME
VALOR : R$ 412.623,92
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – DISPOSITIVO LEGAL – CUMPRIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CORRETA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e do termo aditivo é regular por estarem devidamente instruídos, tendo sido elaborados conforme as

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

determinações legais. A execução financeira é regular diante a correta liquidação da despesa, estando de acordo com os termos propostos, observando os novos valores após os termos aditivos, conforme o dispositivo legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato n. 3/2017, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes e a empresa Gelson Divino da Silva - ME.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1847/2018

PROCESSO TC/MS :TC/96/2017
PROTOCOLO : 1768200
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : DISNEY DE SOUZA FERNANDES
INTERESSADAS :AMPLATEX INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.,
DELTACHIP COMERCIAL LTDA.,
MAVI TINTAS E SINALIZADORA LTDA.,
COMERCIAL T & C LTDA.
SINALMAX COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SINALIZAÇÃO LTDA.
VALOR : R$ 693.694,00
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE TINTAS – FORMALIZAÇÃO – DOCUMENTOS EXIGIDOS – CONDIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por demonstrarem consonância com as exigências legais, acompanhados dos documentos exigidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 038/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2016, realizado Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Administração.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **24ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA,** realizada no dia 16 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1895/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6315/2010
PROTOCOLO : 991404
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO :AILTON STROPA GARCIA
INTERESSADA :VIDA MAIS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA
VALOR : R$ 582.540,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos é regular por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 001/2010, e da sua execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de MS e Vida Mais Comércio de Refeições e Serviços LTDA.

Campo Grande, de 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA,** realizada no dia 23 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1883/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6962/2014
PROTOCOLO : 1491735
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADOS : DIVONCIR SCHREINER MARAN
JOÃO MARIA LÓS
INTERESSADO :ABSOLUTA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS INTERNAS, EXTERNAS, ESQUADRIAS, FACHADAS ENVIDRAÇADAS E SERVIÇOS DE JARDINAGEM E DE COPEIRAGEM – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo e do termo de apostilamento são regulares em razão de estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 3º e 4º Termos Aditivos e do 2º ao 4º Termos de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 01.028/2014, celebrado entre o Fundo Especial p/ Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Esp. Cíveis e Criminais e a empresa Absoluta Serviços Terceirizados LTDA.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA,** realizada no dia 30 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1943/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6398/2010
PROTOCOLO : 992099
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO : MARTA MARIA DE ARAÚJO
INTERESSADO : CCK PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA
VALOR : R$ 379.040,00

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE LIXO, LIMPEZA DE RUAS E JARDINAGEM EM VIAS PÚBLICAS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos que objetivaram a prorrogação do prazo contratual, bem como a alteração do seu valor, é regular ao demonstrar conformidade com as exigências legais. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 65/2010, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa CCK Prestadora de Serviços Urbanos Ltda., e a regularidade dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal, à época.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1945/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7273/2008
PROTOCOLO : 917335
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA
INTERESSADA : NETSOLAR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
VALOR : R$ 1.350.000,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e Netsolar Tecnologia da Informação Ltda.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1953/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7645/2015
PROTOCOLO : 1590389
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO : LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO :ORUÂ ACOSTA DA ROSA – ME
VALOR : R$ 411.558,87
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, DESINFECÇÃO E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão da comprovação da total execução do objeto pactuado e similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 024/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bonito/MS e a empresa Oruã Acosta da Rosa – ME.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1911/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6917/2014
PROTOCOLO : 1491797
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO :1. ÉDER UILSON FRANÇA LIMA 2. ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
INTERESSADO : MS DIAGNÓSTICA LTDA
VALOR : R$ 45.118,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE INSUMOS LABORATORIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO REMESSA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – CONCESSÃO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS.

A execução financeira é irregular em razão da ausência de documentos comprobatórios da execução contratual, que demonstram infringência à Lei Orçamentária, sobretudo do termo de encerramento do contrato, ensejando a aplicação de multa ao responsável, e determinação para que encaminhe no prazo fixado a documentação faltante, sob pena de majoração da penalidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 118/2014, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa MS Diagnostica Ltda.; com aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise da execução financeira, assim subdividida: 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Éder Uilson França Lima e; 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa em favor do FUNTC e, com comprovação nos autos, no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial; bem como a concessão do prazo incontinenti de 30 (trinta) dias para que o responsável anexe aos autos a documentação pertinente à execução financeira, sob pena de majoração da penalidade.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1944/2018

PROCESSO TC/MS :TC/69491/2011
PROTOCOLO : 1151925
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO :WANTUIR FRANCISSCO BRASIL JACINI
INTERESSADO :WAGNER SÁVIO SEVERINO DOS SANTOS
VALOR : R$ 37.800,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

A formalização do termo aditivo é regular por atender as exigências legais, bem como as normas regimentais estabelecidas pela Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 6° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 030/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Wagner Sávio Severino dos Santos.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1931/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7723/2018
PROTOCOLO : 1915654
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO / COMPRAS / OBRAS
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO :EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADA S : MADEIREIRA MELHOR DA MATA LTDA – EPP; e FAUSTINO & BORELLI LTDA.
VALOR : R$ 771.219,90
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A documentação obrigatória protocolada fora do prazo estabelecido pela Resolução desta Corte constitui infração, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 59/2018, realizado pelo Município de Ivinhema, com aplicação de multa ao responsável, Sr. Éder Uilson França Lima, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1948/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8794/2013
PROTOCOLO : 1419395
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO : CACILDO DAGNO PEREIRA
INTERESSADA :APARECIDA GOLFETTI – ME
VALOR INICIAL : R$ 60.880,56
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESCONFORMIDADE ENTRE AS ORDENS DE PAGAMENTOS E OS COMPROVANTES FISCAIS – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A execução financeira é irregular diante da divergência de valores, entre as ordens de pagamentos e os comprovantes fiscais, cuja infração enseja aplicação de multa ao responsável. É cabível recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 83/2013 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Cacildo Dagno Pereira como contratante, e de outro lado, a Empresa Aparecida Golfetti - ME, representada pela Sra. Aparecida Golfetti, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao gestor responsável, Senhor Cacildo Dagno Pereira, por infração à norma legal representada pela desconformidade entre as ordens de pagamentos e os comprovantes fiscais apresentados nos autos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, e recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1932/2018

PROCESSO TC/MS :TC/94002/2011
PROTOCOLO : 1200011
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO :WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
INTERESSADA :AQUINO & FLORES LTDA
VALOR : R$ 125.739,20
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE SUBANEXO XVIII – RESSALVA– RECOMENDAÇÃO – AUSENCIA DE REMESSA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo tendo como objeto a prorrogação da vigência contratual é regular por estar de acordo com as exigências legais, acompanhado de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial. O não encaminhamento de Subanexo XVIII configura falha de natureza formal ensejadora de ressalva no julgamento da formalização do termo aditivo e recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor a relação de documentos sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas. A formalização extemporânea de termo aditivo, cujo instrumento e autorização não contêm assinatura do ordenador de despesas, assim como o parecer jurídico não contém assinatura do responsável pela assessoria jurídica, evidencia irregularidade do ato. A infração à norma legal enseja aplicação de multa ao responsável. A execução financeira é regular por demonstrar que a despesa foi corretamente processada, em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 108/2011, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Aquino & Flores Ltda., configurando a ressalva em face do não envio do Subanexo XVIII, com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor a relação de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas; a irregularidade da formalização do 2º Termo Aditivo, tendo em vista a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

ausência de remessa dos documentos obrigatórios, com aplicação de multa ao Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por infração à norma legal, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa em favor do FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; e a regularidade da execução financeira do Contrato.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1913/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9448/2014
PROTOCOLO : 1509097
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO :EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO :AUTO POSTO TREVIZAN LTDA
VALOR : R$ 980.000,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. Constatada a ausência de instauração do contraditório acerca da remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas e a ausência de prejuízo ao processamento do feito, sendo inviável no momento instaurá-lo somente para essa finalidade, impõe recomendação ao atual responsável para que observar com maior rigor os prazos previstos na legislação quanto ao encaminhamento dos documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 166/2014, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Auto Posto Trevizan Ltda., com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos quanto ao encaminhamento dos documentos, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, dando quitação ao Ordenador de Despesas Sr. Éder Uilson França Lima.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1914/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9471/2014
PROTOCOLO : 1510370
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS :1.ÉDER UILSON FRANÇA LIMA 2.ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
INTERESSADOS :GRAFICA E EDITORA LIMA & LIMA LTDA.
VALOR : R$ 51.479,50
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS GRÁFICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – NÃO REMESSA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – CONCESSÃO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS.

A execução financeira é irregular em razão da ausência de documentos comprobatórios da execução contratual, que demonstram infringência à Lei Orçamentária, sobretudo do termo de encerramento do contrato, ensejando a aplicação de multa ao responsável, e determinação para que encaminhe no prazo fixado a documentação faltante, sob pena de majoração da penalidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 142/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Ivinhema e a empresa Gráfica e Editora Lima & Lima Ltda. - ME, em razão da ausência de documentos pertinentes à execução financeira; com aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise da execução financeira, assim dividida: 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Éder Uilson França Lima e 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa em favor FUNTC e comprovação nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial, e a concessão de prazo incontinenti de 30 (trinta) dias, para que o responsável anexe nos autos a documentação pertinente à execução financeira, sob pena de majoração da penalidade.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1925/2018

PROCESSO TC/MS :TC/952/2018
PROTOCOLO : 1884378
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO : RICARDO FAVARO NETO
INTERESSADO :POROROCA AUTO POSTO III LTDA
VALOR : R$ 523.384,25
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 68/2017 e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 73/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquiraí e a Pororoca Auto Posto III Ltda.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1933/2018

PROCESSO TC/MS :TC/95684/2011
PROTOCOLO : 1206344
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO :SÉRGIO LUIZ MARCON
INTERESSADO :PACTUAL CONSTRUCOES LTDA
VALOR : R$ 589.223,45
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO DE OBRA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE ASFALTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

A formalização do termo aditivo é regular ao demonstrar consonância com a legislação pertinente. A execução financeira é regular por estar comprovado o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos seus valores e adimplemento das obrigações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra nº 105/2011, celebrado o Município de São Gabriel do Oeste, representado pelo seu Prefeito Municipal a época, Senhor Sérgio Luiz Marcon, e Pactual Construções Ltda, e da execução financeira do Contrato, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, dando quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Sérgio Luiz Marcon.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1917/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9606/2014
PROTOCOLO : 1509983
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO :VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADO : DU BOM REPRESENTAÇÃO EIRELI - ME
VALOR : R$ 36.729,60
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO – NOTA DE EMPENHO – SUBANEXO XVII – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização de contrato administrativo é irregular diante do não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do processo, tais como comprovação da publicação do extrato de contrato, nota de empenho e subanexo XVII, constituindo infração à norma legal, que impõe multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 45/2014, celebrado em 07/04/2014 entre o Município de Anaurilândia e a empresa Du Bom Representação Eireli, dada a não comprovação da publicação do extrato do contrato, não encaminhamento da nota de empenho e subanexo XVII, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Vagner Alves Guirado, por infração à norma legal.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1906/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9796/2014
PROTOCOLO : 1511938
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO :ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES
INTERESSADO :AGILI-MS INFORMÁTICA LTDA
VALOR : R$ 69.600,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CRIAÇÃO DESENVOLVIMENTO E HOSPEDAGEM DE PÁGINA WEB – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA LICITAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A ausência do comprovante da publicação do resultado da licitação na imprensa oficial, que constitui infringência à expressa disposição da Lei de Licitações e ao princípio constitucional da publicidade que rege a Administração Pública, é passível de ressalva, quanto ao julgamento regular do procedimento licitatório, mas não afasta a possibilidade de aplicação da sanção de multa. É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas para que dê a devida publicidade a todos os atos administrativos do órgão. O contrato administrativo é regular por estar formalizado de acordo com as determinações legais, contendo as cláusulas essenciais, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 5/2013, porquanto ausente o comprovante da publicação do resultado do certame na imprensa oficial, e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 11/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, por seu Presidente à época, Senhor Adalberto Alexandre Domingues, e a empresa Ágili – MS Informática Ltda. – ME, com aplicação de multa sob a responsabilidade do Senhor Adalberto Alexandre Domingues, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por infração à norma legal representada pela ausência do comprovante da publicação do resultado do certame na imprensa oficial, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, e recomendação ao atual ordenador de despesas para que dê a devida publicidade a todos os atos administrativos do órgão, a fim de resguardar o interesse público e o Princípio da Publicidade.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1916/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9816/2014
PROTOCOLO : 1511942
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO :ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES
INTERESSADO :ÁGILI – MS INFORMÁTICA LTDA ME
VALOR : R$ 74.400,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONTAMINAÇÃO LÓGICOCRONOLÓGICA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência do comprovante da publicação do resultado da licitação na imprensa oficial, que constitui infringência à expressa disposição da Lei de Licitações e ao princípio constitucional da publicidade que rege a Administração Pública, é passível de ressalva, quanto ao julgamento regular do procedimento licitatório, mas não afasta a possibilidade de aplicação da sanção de multa ao responsável. É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas para que dê a devida publicidade a todos os atos administrativos do órgão. A formalização do contrato administrativo resta contaminado, quando se encontra amparado em procedimento licitatório regular com ressalva.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 4/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

10/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo e a empresa Ágili - MS Informática Ltda. - me, constituindo a ressalva: afronta ao princípio constitucional da publicidade, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Adalberto Alexandre Domingues, ordenador de despesa, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do processo, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faço a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, com recomendação ao atual responsável para que dê a devida publicidade a todos os atos administrativos do órgão, a fim de resguardar o interesse público e o Princípio da Publicidade.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA,** realizada no dia 06 de novembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1986/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6099/2015
PROTOCOLO : 1588410
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS :EDER UILSON FRANÇA LIMA E ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
INTERESSADO : DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR : R$ 336.411,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular em razão do cumprimento dos requisitos legais, contendo as cláusulas essenciais, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 30/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, representado pelo Senhor Éder Uilson França Lima e pela Senhora Ana Cláudia Costa Buhler e, de outro lado, a Empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1978/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6126/2015
PROTOCOLO : 1589387
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO :VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : CARMELITA MARINHO TEIXEIRA MEI
VALOR : R$ 285.878,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLARES – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE SUBANEXO XVII – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é regular em razão de evidenciar conformidade com as disposições legais, porém com ressalva diante do não encaminhamento do Subanexo XVII, sendo cabível recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto ao encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas. A execução financeira contratual é regular por demonstrar o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores, bem como o regular adimplemento das obrigações, dando quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 6/2015, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, e a regularidade da execução financeira, celebrado entre o Município de Japorá e a Empresa Carmelita Marinho Teixeira MEI, com recomendação ao atual ordenador para que adote as providências necessárias quanto à observância do encaminhamento dos documentos a este Tribunal de Contas, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, com quitação ao ordenador.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1981/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6401/2013
PROTOCOLO : 1411244
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADOS : DIOGO ROBALINHO QUEIROZ
JOSÉ GARCIA DE FREITAS
INTERESSADA :SUPERMERCADO SANTANA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849;
ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
VALOR : R$ 317.400,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – AUMENTO DE VALOR – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização dos termos aditivos é regular por cumprir os requisitos legais, estando instruídos com os documentos exigidos, tais como, justificativa, autorização do ordenador de despesas, parecer jurídico e publicação do seu extrato na imprensa oficial. A execução financeira é regular por estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga. O atraso na remessa de documentos obrigatórios referentes à execução financeira, considerando um lapso de ordem formal que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, ocasiona ressalva no julgamento regular, e recomendação ao atual responsável para adotar as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos Termos Aditivos nº 001/2013 e nº 002/2013 ao Contrato Administrativo nº 006/2013, firmado entre o Município de Paranaíba representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Garcia de Freitas, e Supermercado Santana Ltda., e a regularidade com ressalva da Execução Financeira do Contrato, constituindo a ressalva a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas, com recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

assemelhadas, dando quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1964/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8111/2017
PROTOCOLO : 1801117
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO :EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADA :SUELEN FRANCISCA ROCHA CONSTRUTORA – ME
VALOR : R$ 309.200,53
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar observância às normas legais e prescrições regulamentares, devidamente instruído com os documentos exigidos, tais como autorização para licitar, caracterização do objeto, indicação da dotação orçamentária, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e anexos aprovados pela assessoria jurídica, memorial descritivo, documentos de habilitação dos licitantes, propostas e atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado. A formalização do contrato administrativo é regular por cumprir as exigências legais, contendo as cláusulas essenciais, sendo devidamente publicado seu extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 4/2017 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 026/2017, celebrado entre o Município de Água Clara e Suelen Francisca Rocha Construtora – ME.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1982/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8511/2014
PROTOCOLO : 1497970
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO : 1 - LEANDRO PERES DE MATOS; 2 - CIRO JOSÉ TOALDO; 3 -
ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS; 4 - CLECI FORTUNATI SOUZA; 5 - DENÍLSON AURÉLIO DE SOUZA BARBOSA; 6 - ANELIZE ANDRADE COELHO; 7 - LUIZ ALBERTO ÁVILA SILVA JÚNIOR; 8 - FLAVIO ROBERTO VENDAS TANUS; 9 - PAULO HENRIQUE BORTOLUSSO SAMPAIO; 10 - ROBERTO PEDRO DA ROCHA; 11 - ADILSON NUNES JARDIM; 12 - MOISÉS BENTO DA SILVA JÚNIOR; 13 - CÉLIO CÂNDIDO DOS SANTOS;
INTERESSADO :VIERO, VIERO & MARTINS LTDA
ADVOGADO :BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS18.848
VALOR : R$ 1.823.700,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos é regular por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares. A publicação intempestiva do extrato do termo aditivo na imprensa oficial e a remessa intempestiva de documentos sofrem ressalva e são recepcionadas como falha de natureza formal, uma vez que a publicidade do ato administrativo não foi desconsiderada e a remessa extemporânea não ocasionou dano ao erário. Cabe recomendação ao atual responsável no sentido de adotar providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância das publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos, bem como no que se refere ao encaminhamento tempestivo de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 84/2014, celebrado entre o Município de Naviraí, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Leandro Peres de Matos, representado por: 1.Anelize Andrade Coelho, Gerente de Saúde; 2.Adilson Nunes Jardim; 3.Cleci Fortunati Souza, Gerente de Assistência Social; 4.Luiz Alberto Ávila Silva Júnior; 5. Flávio Roberto Vendas Tanus, Gerente de Obras; 6.Denilson Aurélio Souza Barbosa, Gerente de Serviços Urbanos; 7.Paulo Henrique Bortolusso Sampaio, Gerente de Esportes e Lazer; 8.Roberto Pedro da Rocha, Gerente de Desenvolvimento Econômico; 9.Ciro José Toaldo, Gerente de Educação e Cultura; 10. Adelvino Francisco de Freitas, Gerente de Finanças; 11. Moisés Bento da Silva Júnior, Gerente de Receita; 12. Célio Cândido dos Santos, Assessor de Gabinete; e a Empresa Viero, Viero & Martins Ltda, por atender às disposições legais vigentes, a regularidade com ressalva da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 84/2014 por atender às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial dos 1º e 2º Termos Aditivos, e em razão da remessa intempestiva de documentos referente aos 3º e 4º Termos Aditivos, com recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância das publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos, bem como no que se refere ao encaminhamento tempestivo de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1966/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8955/2016
PROTOCOLO : 1684529
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO : ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADA :V. F. SENA - ME
VALOR : R$ 79.512,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE EDITAL RESUMIDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular ao cumprir as exigências legais, devidamente instruído com os documentos de remessa obrigatória, dentre os quais, autorização, caracterização do objeto, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio, aprovação pela assessoria jurídica, atos de adjudicação e homologação. A impropriedade acerca do descumprimento do prazo fixado para a apresentação das propostas, que não causou prejuízo à Administração ou às empresas participantes do certame, cuja competitividade e isonomia foram garantidas, não é capaz de gerar a irregularidade de todo o procedimento licitatório, pelo que motiva ressalva no julgamento e acarreta aplicação de multa ao responsável, por infração à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

norma legal, e recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor quanto aos prazos previstos nas Leis de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza. A formalização do contrato administrativo é regular por conter as cláusulas essenciais previstas na lei licitatória, acompanhado de tempestiva publicação do extrato na imprensa oficial, de acordo com as normas aplicáveis. A execução financeira é regular em face do cumprimento do objeto, exatidão dos valores e adimplemento das obrigações, nos termos legais vigentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 6/2016 e da formalização do Instrumento de Contrato e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 37/2016, celebrado entre o Município de Taquarussu e V. F. Sena – ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS imputada ao Ordenador de Despesas, Sr. Roberto Tavares de Almeida, em razão do descumprimento do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação e a realização da licitação, nos termos legais, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial, e recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor quanto aos prazos legais vigentes para publicação e realização dos procedimentos licitatórios, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2007/2018

PROCESSO TC/MS :TC/953/2018
PROTOCOLO : 1884386
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO : ROBERTO SILVA CAVALCANTI
INTERESSADO : 1. B.A. MARQUES & CIA LTDA – ME E; 2. CLEVERTON BARROS
DE OLIVEIRA – ME
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2018, celebrada pelo Município de Angélica e as empresas B.A. Marques & Cia Ltda – ME e Cleverton Barros de Oliveira - ME.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1987/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9725/2015
PROTOCOLO : 1599984
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : CAMARA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO :ELIO CESAR CREPUSCULI
VALOR : R$ 48.000,00
RELATOR :IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA ASSESSORIA JURÍDICA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE DO FGTS E CNDT – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A validade do procedimento licitatório na modalidade convite depende da divulgação de sua existência, não sendo obrigatória à Administração Pública a publicação de seu edital na imprensa oficial, e sim a afixação em local visível na própria Administração com vistas a conceder a devida publicidade ao procedimento, cuja violação implica em grave ofensa à legislação federal e ao princípio constitucional da publicidade, acarretando a irregularidade do procedimento. A não apresentação das Certidões de Regularidade do FGTS e CNDT das empresas convidadas, cujo edital traz tal exigência, caracteriza ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A ausência de parecer jurídico sobre a minuta do edital do Convite, sem justificativa plausível, constitui violação à norma legal. A prática de infração enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite n.º 03/2015 instaurado pela Câmara Municipal de Japorã, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Élio César Crepusculi, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1983/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9730/2015
PROTOCOLO : 1601350
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADA : NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
INTERESSADO :FOCUS INSTITUTO EDUCACIONAL
ADVOGADOS :ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS10094;
BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS18.848
VALOR : R$ 115.920,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ASSESSORIA E CONSULTORIA PEDAGÓGICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DA CÓPIA DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares. A execução financeira é regular por demonstrar que a despesa foi empenhada, liquidada e paga. O defeito quanto ao não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho não interfere no instituto da liquidação da despesa que se prende à comprovação da existência do título, no caso, o contrato, o valor dos bens ou serviços prestados como contraprestação pelo recebimento dos recursos financeiros mediante a apresentação dos comprovantes fiscais no valor dos créditos regularmente processados, razão pela qual não detém força suficiente para macular toda a prestação de contas, implicando ressalva no julgamento e recomendação ao atual Ordenador de Despesa para adotar providências visando a correta instrução dos processos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 005/2015, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul, representada por sua Prefeita Municipal, à época, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, e a empresa Focus Instituto Educacional, a regularidade com ressalva dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho no valor de R$ 14.166,00 (quatorze mil, cento e sessenta e seis reais), referente ao saldo da dotação não utilização na execução contratual, dando quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, com recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote, se for o caso, providências administrativas visando a correta instrução dos processos sujeitos a apreciação nesta Corte de Contas.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2008/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9732/2015
PROTOCOLO : 1599751
TIPO DE PROCESSO :PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO :SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
INTERESSADO : 1. PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA; 2. DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.;
3. FRANCELINO E CALIXTO LTDA. – EPP; 4. ELÉTRICA LUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - ME
VALOR : R$ 157.552,63
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais que regulam a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 06 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2015, realizado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e as empresas Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Francelino e Calixto Ltda. – EPP e Elétrica Luz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - ME.

Campo Grande, 06 de novembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **27ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 31 de outubro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2912/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6115/2013
PROTOCOLO : 1413880
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO : JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular por conter os documentos exigidos, que demonstram consonância com as normas da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Iguatemi, exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2887/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7309/2015
PROTOCOLO : 1592620
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JAPORA
JURISDICIONADO :VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a existência de equilíbrio orçamentário e a observância dos dispositivos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Japorã, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Vanderley Bispo de Oliveira.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2908/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7390/2013/001
PROTOCOLO : 1712948
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE : RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA E AO ERÁRIO – RAZÕES NÃO PROSPERAM – NEGADO PROVIMENTO.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração, que independe da ocorrência de prejuízo ao erário ou da intenção do agente ou responsável, e não se confunde com a regularidade do próprio ato, pelo que é negado provimento ao recurso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rudel Espindola Trindade Junior, mantendo na íntegra o Acórdão AC01 – G.JD – 1323/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, o atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto a lei é clara ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2891/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7931/2015
PROTOCOLO : 1592095
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO : RUI FELIPE KOPPER
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS – RESSALVA – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é regular por demonstrar consonância com os dispostos legais, porém com ressalva em razão do não encaminhamento do inventário analítico de bens imóveis, que enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Itaquiraí, correspondente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do Sr. Rui Felipe Kopper, com aplicação de multa ao gestor responsável, no valor de 10 (dez) UFERMS, pelo não encaminhamento de documento obrigatório.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2909/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9485/2013/001
PROTOCOLO : 1731365
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RECORRENTE : JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALTERNÂNCIA NO CARGO DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – RAZÕES NÃO PROSPERAM – NEGADO PROVIMENTO.

Não é possível acolher a alegação do recorrente acerca da remessa intempestiva dos documentos diante da comprovação de que o prazo de remessa venceu quando ocupava o cargo de prefeito. O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração, que independe da intenção do agente ou do responsável, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG – G.RC – 4314/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, o atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações da recorrente, porquanto a lei é clara ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **28ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 07 de novembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2963/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6199/2016
PROTOCOLO : 1678527
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS
JURISDICIONADO :PEDRO ARLEI CARAVINA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a existência de equilíbrio orçamentário e a observância dos dispostos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos de Bataguassu, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Arlei Caravina.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2966/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6378/2016
PROTOCOLO : 1678565
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO : RENATO PIRES DA SILVA FILHO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a existência de equilíbrio orçamentário e a observância dos dispostos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Fundação Instituto de Tecnologia e Inovação de Nova Andradina, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Renato Pires da Silva Filho.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2970/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6557/2016
PROTOCOLO : 1678630
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO :PEDRO ARLEI CARAVINA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a existência de equilíbrio orçamentário e a observância dos dispostos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Infância e Adolescente de Bataguassu, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Arlei Caravina.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2922/2018

PROCESSO TC/MS :TC/6982/2016
PROTOCOLO : 1678760
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JAPORA
JURISDICIONADO :WANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam a existência de equilíbrio orçamentário e a observância dos dispostos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Japorã, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Wanderley Bispo De Oliveira.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2989/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7781/2017
PROTOCOLO : 1806019
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO :FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADOS : 1-LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES; 2-VAINER ESTELA MARTINS ANDRÉ, 3- JOÃO CARLOS KRUG
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA – PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE DE SERVIDORES COM VERBA DO FUNDEB – DESVIO DE FINALIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – SUSPENSÃO DO PAGAMENTO.

É irregular o pagamento de plano de saúde dos servidores da educação com recurso do FUNDEB, ensejando aplicação de multa aos ordenadores de despesa, sendo cabível determinação ao atual Prefeito Municipal para que suspenda imediatamente o pagamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos apurados no item "15" do Relatório de Auditoria n. 06/2017, realizada no Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Chapadão do Sul, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015, no que diz respeito ao pagamento de plano de saúde dos servidores da educação, no montante de R$ 175.358,97, com recursos do FUNDEB; com aplicação de multa no valor de 200 (duzentas) UFERMS, assim distribuída:100 (cem UFERMS) ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul à época; e 100 (cem) UFERMS à Sra. Vainer Estela Martins André, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer e Ordenadora de Despesas do FUNDEB à época, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e determinação ao atual Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Sr. João Carlos Krug, para que suspenda imediatamente o pagamento, caso a prática de arcar com as despesas do plano de saúde dos servidores da educação com recursos do FUNDEB tenha permanecido, informando ao Tribunal de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade, bem como determinar a remessa dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, para que sejam tomadas providências cabíveis relativas ao não envio ao Tribunal de Contas, via SICAP, dos Contratos Temporários de Pessoal.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2992/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7786/2017
PROTOCOLO : 1806014
TIPO DE PROCESSO :AUDITORIA
ÓRGÃO :FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADOS : 1-LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES; 2-VAINER ESTELA MARTINS ANDRÉ, 3- JOÃO CARLOS KRUG
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA – FUNDEB – PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE DE SERVIDORES COM VERBA DO FUNDEB – DESVIO DE FINALIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – SUSPENSÃO DO PAGAMENTO.

É irregular o pagamento de plano de saúde dos servidores da educação com recurso do FUNDEB, ensejando aplicação de multa aos ordenadores de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

despesa, sendo cabível determinação ao atual Prefeito Municipal para que suspenda imediatamente o pagamento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do atos apontados na Auditoria n. 07/2017, realizada no Fundo de Desenvolvimento Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadão do Sul, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2016, sendo responsável o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época e Sra. Vainer Estela Martins André – ExSecretária de Educação, no que diz respeito ao pagamento de plano de saúde dos servidores da educação, no montante de R$ 282.892,04 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e quatro centavos), com recursos do FUNDEB; com aplicação de multa no valor de 200 (duzentas) UFERMS, assim distribuída:100 (cem UFERMS) ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães; e100 (cem) UFERMS à Sra. Vainer Estela Martins André, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e determinar ao atual Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Sr. João Carlos Krug, para que suspenda imediatamente o pagamento, caso a prática de arcar com as despesas do plano de saúde dos servidores da educação com recursos do FUNDEB tenha permanecido, informando ao Tribunal de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade; determinando a remessa dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, informando os fatos apurados item "14" do Relatório de Auditoria n. 07/2017), para que sejam tomadas providências cabíveis relativas ao não envio ao Tribunal de Contas, via SICAP, dos Contratos Temporários de Pessoal.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2997/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8160/2015
PROTOCOLO : 1592423
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADOS : CACILDO DAGNO PEREIRA
SILMARA DE SOUZA BRAGA
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FALHA NA ESCRITURAÇÃO – ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO E O VALOR REGISTRADO NO COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS INFORMES MONETÁRIOS RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS – VALORES VERIFICADOS NO ANEXO 10 - COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – INCONSISTÊNCIA ENTRE A CONTA DO PASSIVO FINANCEIRO DO ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL E O ANEXO 17 - DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DESACORDO COM O MCAPS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante de falha na escrituração contábil. A prática de infração enseja aplicação de multa aos gestores responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal e da Sra. Silmara de Souza Braga, Gerente de Saúde, com aplicação de multa ao Sr. Cacildo Dagno Pereira no valor de 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, e multa a Sra. Silmara de Souza Braga no valor de 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3006/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8332/2015
PROTOCOLO : 1591140
TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS :SILAS JOSÉ DA SILVA,
GEROLINA DA SILVA ALVES
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FALHA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante de falha na escrituração contábil. A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Silas José da Silva, ExPrefeito, e da Sra. Gerolina da Silva Alves, Ex-Secretária de Educação, com aplicação de multa ao Sr. Silas José da Silva no valor de 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, e multa a Sra. Gerolina da Silva Alves no valor de 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Secretaria das Sessões, 26 de novembro de 2018.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9756/2018

PROCESSO TC/MS: TC/00867/2017
PROTOCOLO: 1781226
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS
RESPONSÁVEL : IVAN DA CRUZ PEREIRA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSOS APENSADOS. FUNÇÃO DE RECEPCIONISTA E INSTRUTOR. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. INÉRCIA. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. REMESSA DOS AUTOS AO MPC.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo determinado de **Rosana Teixeira Souto**, inscrita no CPF sob o n. 043.977.431-42, **Eva Elete Alves Leite**, inscrito no CPF n. 404.101.881-15, e **Poliana Rodrigues da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 990.772.561-72, realizadas pelo Município de Paraíso das Águas para exercerem as funções de recepcionista e instrutora, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos e nos processos TC/MS 00891/2017 e 00903/2017, respectivamente.

Pelas descrições de objeto contratual a equipe técnica constatou que *"as funções pretendidas desatendem ambas as determinações pertinentes à excepcionalidade do interesse público, um porque trata de situação não prevista na lei local e outro porque os cargos integram o quadro permanente da municipalidade"* e opinou pelo não registro destacando a remessa intempestiva de documentos ao SICAP (Análise n. 19637/2017).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro do ato tendo em vista que *"as contratações ferem o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF, por não demonstrarem a real necessidade de excepcional interesse público, para possibilitar contratação temporária"* (Parecer n. 4522/2018).

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer as funções recepcionista e instrutora; que o Gestor apontou de forma genérica a Lei Autorizativa do Município nos contratos, diligenciei (f. 15-16) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que não se manifestou, conforme Despacho de folha 20.
É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 15/2013 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Paraíso das Águas, pontuando no art. 2° as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal por tempo determinado para os órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional, submete-se às condições do regime ado do regime administrativo especial previsto nesta Lei.

Parágrafo único: o contratado temporariamente, nos moldes desta Lei, é considerado servidor temporário municipal.

Art.2º A contratação de servidor temporário poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possa ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis:

I - casos de emergência ou calamidade publica;

II - combate a sustos epidêmicos;

III - realização de campanhas de saúde pública de caráter eventual e temporário;

IV - execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário;

V - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;

VI - substituição de servidor efetivo afastado do exercício das funções do cargo em razão de licença prevista no Estatuto funcional com duração superior a 30 (trinta) dias, ou de férias;

VII - desempenho das funções previstas para o cargo efetivo vago, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público válido ou servidores em disponibilidade aptos a ocupar o cargo vago.

Como se vê, a Lei Autorizativa do Município, acima transcrita, não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer as funções de recepcionista e instrutora, e que o Gestor aponta apenas de forma genérica a Lei acima, diligenciei (f. 15-16) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

No entanto, o Responsável deixou transcorrer o prazo *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (f. 20).

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. A posição adotada pela suprema corte brasileira, conforme se denota dos julgados abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RE CONHECIDO E PROVIDO"

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente.

Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão legal da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado da contratação; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional. Nesse sentido, o seguinte acórdão:
CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 4.957, DE 1994, ART. 4º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO Nº 1.652, DE 1993, ARTS. 2º E 3º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 08/95 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: *a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.* (grifo nosso)

[...]

(STF - ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Rosana Teixeira Souto, Eva Elete Alves Leite, e de Poliana Rodrigues da Silva às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de ajudante de manutenção.

A conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, materializada mediante a admissão temporária de servidor para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

Com relação ao envio eletrônico dos dados e informações ao SICAP referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 09, se deu fora do prazo estabelecido da Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que deve se dar no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Rosana Teixeira Souto**, inscrita no CPF sob o n. 043.977.431-42, **Eva Elete Alves Leite**, inscrito no CPF n. 404.101.881-15, e **Poliana Rodrigues da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 990.772.561-72, realizada pelo Município de Paraíso das Águas para exercerem a funções de recepcionista e instrutora, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ivan da Cruz Pereira, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese[função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, *"a",* do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal; e

V - Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis junto à Procuradoria do Estado a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, VII, da Lei Municipal n. 15/2013, pois autoriza o Ente contratar servidor temporariamente para hipótese genérica e abrangente, sem delimitar a hipótese de fato, violando as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, que estabelece os requisitos - necessários e cumulativos - para contratação temporária por excepcional interesse público, qual seja, previsão legal da hipótese de contratação temporária, necessidade temporária, e interesse público excepcional.
É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10319/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01128/2012
PROTOCOLO: 1260826
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS
RESPONSÁVEL : THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE DE SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Raphael Pacheco de Araújo**, inscrito (a) no CPF sob o n. 735.235.771-87, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Estado de Mato Grosso do Sul para ocupar em caráter efetivo o cargo de assistente de serviços organizacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 35-36) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 37) se manifestaram pelo registro do ato em apreço .

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima aprovado (a) no concurso público realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Raphael Pacheco de Araújo**, inscrito (a) no CPF sob o n. 735.235.771-87, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Estado de Mato Grosso do Sul para ocupar em caráter efetivo o cargo de assistente de serviços organizacionais, conforme Decreto "P" n. 4.718/2011.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10381/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01847/2017
PROTOCOLO: 1785299
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO/MS
RESPONSÁVEL : JOSMAIL RODRIGUES (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDORA : LUIZA MENDES VALSONI
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Luiza Mendes Valsoni**, inscrito (a) no CPF sob o n. 42834247811, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bonito/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de fiscal de vigilância sanitária.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 22-24) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 25) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Bonito ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória conforme Portaria n. 1.152/2016.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 23 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (posse: 12/2016 - prazo para envio dos documentos: 15/01/2017 - remessa ao SICAP: 23/02/2017).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Luiza Mendes Valsoni**, inscrito (a) no CPF sob o n. 42834247811, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Bonito/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de fiscal de vigilância sanitária, conforme Portaria n. 1.152/2016;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Josmail Rodrigues, Ex-Prefeito do Município, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à nomeação em apreço com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, nos termos do art. 170, §1º, I, *"a"*, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10861/2018

PROCESSO TC/MS: TC/01981/2017
PROTOCOLO: 1785691
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL : REINALDO MIRANDA BENITES (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
CONTRATADO NEI PIRES BORGES
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE MÉDICO. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Nei Pires Borges**, inscrito no CPF sob o n. 146.480.321-87, realizada pelo Município de Bela Vista/MS com base na Lei Complementar Municipal n. 17/2006, para exercer a função de médico ortopedista durante o período de 02/01/2017 a 31/12/2017, conforme Contrato n. 005/2017.

Após analise dos documentos que integram os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 19-20) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 21-22) se manifestaram pelo registro do ato, destacando a remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram o feito constato que demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) se encontram presentes.

Com ralação ao envio eletrônico dos dados e informações acerca da admissão em apreço ao SICAP, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 19, ocorreu fora do prazo previsto na Resolução n. 54/2016, sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (data da admissão: 02/01/2017 - prazo para remessa 15/02/2017 - encaminhado em 24/02/2017).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Nei Pires Borges**, inscrito no CPF sob o n. 146.480.321-87, realizada pelo Município de Bela Vista/MS com base no art. 2º. IV, da Lei Complementar Municipal n. 17/2006, para exercer a função de médico ortopedista durante o período de 02/01/2017 a 31/12/2017, conforme Contrato n. 005/2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Reinaldo Miranda Benites, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 489.666.491-49, no valor correspondente a **09 (nove) UFERMS** em decorrência da remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

admissão em apreço com atraso de nove dias do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 170, §1º, I, *"a"*, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10481/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02517/2017
PROTOCOLO: 1788482
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) ADRIANA MARTINS RAMIRES
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Adriana Martins Ramires**, inscrito (a) no CPF sob o n. 016.429.431.77, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a), aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de professora, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Adriana Martins Ramires**, inscrito (a) no CPF sob o n. 016.429.431.77, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10571/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02523/2017
PROTOCOLO: 1788488
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) ROSIMARY BORIN CAVALHEIRO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Rosimary Borin Cavalheiro**, inscrito (a) no CPF sob o n. 448.180.501.30, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de profissional do magistério, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Rosimary Borin Cavalheiro**, inscrito (a) no CPF sob o n. 448.180.501.30, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10632/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02529/2017
PROTOCOLO: 1788494
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) DAYANE CRISTINY DE SOUZA LINO
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Dayane Cristiny de Souza Lino** inscrito (a) no CPF sob o n. 010.984.661.36, aprovado (a) em concurso público para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional do magistério e exercer a função de professor (a).

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de professor, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Dayane Cristiny de Souza Lino** inscrito (a) no CPF sob o n. 010.984.661.36, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional do magistério e exercer a função de professor (a), conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10629/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02541/2017
PROTOCOLO: 1788506
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) THAMARA ALVES LEITE
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Thamara Alves Leite** inscrito (a) no CPF sob o n. 018.436.101.08, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional do magistério e exercer a função de professor (a).

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 28-29) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 30) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de professor, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Thamara Alves Leite** inscrito (a) no CPF sob o n. 018.436.101.08, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional do magistério e exercer a função de professor (a), conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10628/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02547/2017
PROTOCOLO: 1788512
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) ELIZABETE FERREIRA PEREIRA MOREIRA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Elizabete Ferreira Pereira Moreira** inscrito (a) no CPF sob o n. 001.872.941.00, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional do magistério e exercer a função de professor (a).

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 28-29) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 30) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de professor, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Elizabete Ferreira Pereira Moreira** inscrito (a) no CPF sob o n. 001.872.941.00, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional do magistério e exercer a função de professor (a), conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10625/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02553/2017
PROTOCOLO: 1788518

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) DANIELI LIBORIO DE ALENCAR
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Danieli Liborio de Alencar** inscrito (a) no CPF sob o n. 010.706.151.10, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional do magistério e exercer a função de professor (a).

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 28-29) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 30) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de professor, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Danieli Liborio de Alencar** inscrito (a) no CPF sob o n. 010.706.151.10, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional do magistério e exercer a função de professor (a), conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10645/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02559/2017
PROTOCOLO: 1788524
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) KLEYTON CARLOS FERREIRA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSORA DE ARTE. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Kleyton Carlos Ferreira**, inscrito (a) no CPF sob o n. 011.148.541.07, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professor (a).

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de profissional do magistério, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Kleyton Carlos Ferreira**, inscrito (a) no CPF sob o n. 011.148.541.07, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professor (a), conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10622/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02571/2017
PROTOCOLO: 1788536
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) ANDRESSA ROSA NELVO DA SILVA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Andressa Rosa Nelvo da Silva** inscrito (a) no CPF sob o n. 029.206.841.75, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional do magistério e exercer a função de professor (a).

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 28-29) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 30) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de professor, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Andressa Rosa Nelvo da Silva** inscrito (a) no CPF sob o n. 029.206.841.75, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional do magistério e exercer a função de professor (a), conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10541/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02577/2017
PROTOCOLO: 1788542
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) PATRICIA DE CASTRO SILVA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Patricia de Castro Silva**, inscrito (a) no CPF sob o n. 005.668.251.47, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de profissional do magistério, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Patricia de Castro Silva**, inscrito (a) no CPF sob o n. 005.668.251.47, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10539/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02583/2017
PROTOCOLO: 1788548
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) CHRISTIANE DE QUEIROZ AEDO DE SOUZA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Christiane de Queiroz Aedo de Souza**, inscrito (a) no CPF sob o n. 772.411.181.20, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de profissional do magistério, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Christiane de Queiroz Aedo de Souza**, inscrito (a) no CPF sob o n. 772.411.181.20, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10538/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02589/2017
PROTOCOLO: 1788554
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) DEBORA LETICIA LINS MARTINS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Debora Leticia Lins Martins**, inscrito (a) no CPF sob o n. 024.834.051.42 aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de profissional do magistério, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Debora Leticia Lins Martins**, inscrito (a) no CPF sob o n. 024.834.051.42 aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.
É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10537/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02601/2017
PROTOCOLO: 1788566
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) CIBELLE DE SOUZA FERREIRA ALMEIDA
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Cibelle de Souza Ferreira Almeida**, inscrito (a) no CPF sob o n. 02326738101 aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.
É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de profissional do magistério, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Cibelle de Souza Ferreira Almeida**, inscrito (a) no CPF sob o n. 02326738101 aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.
É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10536/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02607/2017
PROTOCOLO: 1788572
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) ALESSANDRA APARECIDA GABRIEL CEGATI
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Alessandra Aparecida Gabriel Cegati**, inscrito (a) no CPF sob o n. 871.617.961.72, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de profissional do magistério, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Alessandra Aparecida Gabriel Cegati**, inscrito (a) no CPF sob o n. 871.617.961.72, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10534/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02613/2017
PROTOCOLO: 1788578
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) CRISTIANE BERETTA COSSATO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Cristiane Beretta Cossato**, inscrito (a) no CPF sob o n. 963.661.501.25, aprovado (a) em concurso público para ingresso

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de profissional do magistério, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Cristiane Beretta Cossato**, inscrito (a) no CPF sob o n. 963.661.501.25, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10531/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02619/2017
PROTOCOLO: 1788584
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) ELZA MARIA DA SILVA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Elza Maria da Silva**, inscrito (a) no CPF sob o n. 475.633.201.30, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de profissional do magistério, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Elza Maria da Silva**, inscrito (a) no CPF sob o n. 475.633.201.30, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10526/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02631/2017
PROTOCOLO: 1788596
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) ERIVALDO BEZERRA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Erivaldo Bezerra**, inscrito (a) no CPF sob o n. 926.565.011.72, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de profissional do magistério, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Erivaldo Bezerra**, inscrito (a) no CPF sob o n. 926.565.011.72, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professor, conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10520/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02637/2017
PROTOCOLO: 1788602

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) VANESSA LOPES RIBEIRO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSORA DE ARTE. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Vanessa Lopes Ribeiro**, inscrito (a) no CPF sob o n. 017.534.381.01, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora de arte.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de profissional do magistério, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Vanessa Lopes Ribeiro**, inscrito (a) no CPF sob o n. 017.534.381.01, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora de arte, conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10777/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02660/2016
PROTOCOLO: 1671222
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI, POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL : ZENAIDE CENTURIÃO BARROS (AUTORIDADE CONTRATANTE E GESTORA DO ÓRGÃO)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
CONTRATADA ANA LUCIA SALLES DA SILVA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE MERENDEIRA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. INÉRCIA. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Ana Lucia Salles da Silva,** inscrita no CPF sob o n. 528.469.701.49, realizada pelo Município de Jaraguari/MS com base na Lei Municipal n. 799/2014 para exercer a função de merendeira junto ao Assentamento Harmonia durante o período de 02/03/2015 a 28/08/2015, conforme Contrato n. 69/2015.

"Diante das justificativas apresentadas a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária *'entendeu que a referida contratação não se caracteriza como de excecional interesse público, exigida no texto constitucional para o cargo dessa natureza, pois é uma situação corriqueira que sempre será essencial ao bom funcionamento do Órgão, uma vez que referida função se enquadra como necessidade permanente"* concluiu pelo não registro do ato, destacando a remessa intempestiva dos documentos (Análise n. 21281/2016).

Após constatar que *"não restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público"* o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestou pelo não registro da contratação em apreço a e aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 2881/2018).

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de merendeira, , diligenciei 17-19 solicitando esclarecimentos á Autoridade Contratante, que não se manifestou, conforme Despacho de folha 33.
É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 799/2014 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Jaraguari pontuando no art.. 2° as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária emergencial de excepcional interesse público:
I - atendimento a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III -combate a surtos endêmicos;

IV - admissão de professores para suprir a demanda de membros integrantes do grupo de magistério da rede municipal de ensino;

V - atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Município de Jaraguari, Para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

VI - permissão para execução de prestação por profissional de notória especialização;

VII - atendimento a outras situações de emergência e urgência, a critério do Prefeito Municipal.

Como se vê, a Lei Autorizativa do Município, acima transcrita, não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função merendeira, diligenciei (f. 17-19) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

No entanto, o Responsável deixou transcorrer o prazo *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (f. 33).

O ingresso no serviço público sem concurso é exceção à regra contida no art. 37, II, da Constituição Federal, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. A posição adotada pela suprema corte brasileira, conforme se denota dos julgados abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RE CONHECIDO E PROVIDO"

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente.

Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão legal da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado da contratação; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional. Nesse sentido, o seguinte acórdão:
CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 4.957, DE 1994, ART. 4º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO Nº 1.652, DE 1993, ARTS. 2º E 3º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 08/95 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: *a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.* (grifo nosso)

[...]

(STF - ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão da Gestora em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Ana Lucia Salles da Silva à hipótese delimitada na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a funções de merendeira.

A conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a admissão temporária de servidor para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

Com relação ao envio eletrônico dos dados e informações ao SICAP referentes às contratações temporárias em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica às folhas 13, se deram fora do prazo estabelecido da Instrução Normativa TCE/MS n. 40/2013 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que deve se dar no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, deixo de acolher o i. Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado de **Ana Lucia Salles da Silva,** inscrita no CPF sob o n. 528.469.701.49, realizada pelo Município de Jaraguari/MS com base na Lei Municipal n. 799/2014 para exercer a função de merendeira durante o período de 02/03/2015 a 28/08/2015, conforme Contrato n. 69/2015;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Zenaide Centurião Barros, Autoridade Contratante e Gestora do Órgão à época, inscrita no CPF sob o n 200.604.911-91, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese[função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n.35/2011 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, *"a",* do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10621/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02668/2017
PROTOCOLO: 1788693
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) JUCIREY SIMOES FERREIRA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Jucirey Simoes Ferreira** inscrito (a) no CPF sob o n. 592.417.051.91, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional do magistério e exercer a função de professor (a).

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 28-29) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 30) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de professor, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Jucirey Simoes Ferreira** inscrito (a) no CPF sob o n. 592.417.051.91, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional do magistério e exercer a função de professor (a), conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10619/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02682/2017
PROTOCOLO: 1788735
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) MARISTELA MARTINS MACHADO
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Maristela Martins Machado** inscrito (a) no CPF sob o n. 777.956.871.72, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional do magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de professor, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Maristela Martins Machado** inscrito (a) no CPF sob o n. 777.956.871.72, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional do magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.
É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10617/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02688/2017
PROTOCOLO: 1788742
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) MARIA ROSA LEITE DA SILVA ESPINDOLA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Maria Rosa Leite da Silva Espindola** inscrito (a) no CPF sob o n. 781.775.371.72, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional do magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de professor, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Maria Rosa Leite da Silva Espindola** inscrito (a) no CPF sob o n. 781.775.371.72, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional do magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.
É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10616/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02694/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

PROTOCOLO: 1788748
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) MARIA CLAUDIA ROLON DE LIMA
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Maria Claudia Rolon de Lima**, inscrito (a) no CPF sob o n. 975.099.141.91, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional do magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de professor, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Maria Claudia Rolon de Lima**, inscrito (a) no CPF sob o n. 975.099.141.91, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional do magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10612/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02700/2017
PROTOCOLO: 1788754
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO DE PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Vera Lucia Gomes Dos Santos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 436.626.091.34, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional do magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de professor, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Vera Lucia Gomes Dos Santos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 436.626.091.34, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional do magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10610/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02712/2017
PROTOCOLO: 1788767
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) RAIMUNDO VOGARIN
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Raimundo Vogarin**, inscrito (a) no CPF sob o n. 636.634.901.06, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 28-29) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 30) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de professor, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Raimundo Vogarin**, inscrito (a) no CPF sob o n. 636.634.901.06, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professor, conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10606/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02718/2017
PROTOCOLO: 1788773
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) EDILENE AEDO JERONIMO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Edilene Aedo Jeronimo**, inscrito (a) no CPF sob o n. 884.236.381.20, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de profissional do magistério, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Edilene Aedo Jeronimo**, inscrito (a) no CPF sob o n. 884.236.381.20, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10603/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02724/2017
PROTOCOLO: 1788779
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) STELLAMARIS PEIXOTO DE OLIVEIRA PAES DE BARROS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Stellamaris Peixoto de Oliveira Paes de Barros**, inscrito (a) no CPF sob o n. 886.347.871.68, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de profissional do magistério, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Stellamaris Peixoto de Oliveira Paes de Barros**, inscrito (a) no CPF sob o n. 886.347.871.68, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.
É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10601/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02730/2017
PROTOCOLO: 1788785
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) SIDIA BONILHA PEREIRA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Sidia Bonilha Pereira**, inscrito (a) no CPF sob o n. 014.303.321.23, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de profissional do magistério, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Sidia Bonilha Pereira**, inscrito (a) no CPF sob o n. 014.303.321.23, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10599/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02736/2017
PROTOCOLO: 1788793
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) FERNANDA SOUZA DE ALENCAR LIMA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Fernanda Souza de Alencar Lima**, inscrito (a) no CPF sob o n. 031.936.091.10, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de profissional do magistério, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Fernanda Souza de Alencar Lima**, inscrito (a) no CPF sob o n. 031.936.091.10, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.
É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10594/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02748/2017
PROTOCOLO: 1788806
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) NAGYLLA ROSA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Nagylla Rosa dos Santos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 030.637.901.50, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de profissional do magistério, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Nagylla Rosa dos Santos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 030.637.901.50, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10593/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02754/2017
PROTOCOLO: 1788813
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) CAROLINE DE CASTRO SANTOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Caroline de Castro Santos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 038.330.211.01, aprovado (a) em concurso público para ingresso

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de profissional do magistério, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Caroline de Castro Santos**, inscrito (a) no CPF sob o n. 038.330.211.01, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10587/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02760/2017
PROTOCOLO: 1788819
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) ALCINA APARECIDA COSTA MENEZES
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Alcina Aparecida Costa Menezes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 030.938.561.08, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de profissional do magistério, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Alcina Aparecida Costa Menezes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 030.938.561.08, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10586/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02766/2017
PROTOCOLO: 1788825
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) GLADIS ESTER SARACHO FRANK
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Gladis Ester Saracho Frank**, inscrito (a) no CPF sob o n. 847.410.401.78, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de profissional do magistério, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Gladis Ester Saracho Frank**, inscrito (a) no CPF sob o n. 847.410.401.78, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10584/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02772/2017
PROTOCOLO: 1788833

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) MARCIA GONÇALVES DE SOUZA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Marcia Gonçalves de Souza**, inscrito (a) no CPF sob o n. 403.844.111.34, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.
É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de profissional do magistério, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Marcia Gonçalves de Souza**, inscrito (a) no CPF sob o n. 403.844.111.34, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.
É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10581/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02778/2017
PROTOCOLO: 1788840
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) IZABEL FRITZ BRANQUINHO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Izabel Fritz Branquinho**, inscrito (a) no CPF sob o n. 497.451.909.34, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de profissional do magistério, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Izabel Fritz Branquinho**, inscrito (a) no CPF sob o n. 497.451.909.34, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.
É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10579/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02784/2017
PROTOCOLO: 1788846
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) SANDRA QUITERIA DOS SANTOS ARAUJO DE MORAES
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Sandra Quiteria dos Santos Araujo de Moraes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 028.873.734.20, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de profissional do magistério, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Sandra Quiteria dos Santos Araujo de Moraes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 028.873.734.20, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10575/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02790/2017
PROTOCOLO: 1788853
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) FLAVIA SARAIVA MOTA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Flavia Saraiva Mota**, inscrito (a) no CPF sob o n. 007.658.244.26, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de profissional do magistério, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Flavia Saraiva Mota**, inscrito (a) no CPF sob o n. 007.658.244.26, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10573/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02796/2017
PROTOCOLO: 1788860
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) SINTIA FABIANA ALVES DE MELLO CAMARA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Sintia Fabiana Alves de Mello Camara**, inscrito (a) no CPF sob o n. 918.430.301.87, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de profissional do magistério, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Sintia Fabiana Alves de Mello Camara**, inscrito (a) no CPF sob o n. 918.430.301.87, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professora, conforme Decreto "P" n. 001/2017.
É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10572/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02802/2017
PROTOCOLO: 1788866
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) EDER CAVALCANTE DOS SANTOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Eder Cavalcante dos Santos,** inscrito (a) no CPF sob o n. 01502853108, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professor.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 30-31) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 32) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de profissional do magistério, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória; e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da nomeação de **Eder Cavalcante dos Santos,** inscrito (a) no CPF sob o n. 01502853108, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de profissional de magistério e exercer a função de professor, conforme Decreto "P" n. 001/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10919/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03079/2017
PROTOCOLO: 1789325
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS
RESPONSÁVEL : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
CONTRATADO (A) ELISLER MARTINS TURIBA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado *(convocação)* de **Elisler Martins Turiba**, inscrito (a) no CPF sob o n. 045.480.561.65, exercer a função de professor (a) (sala de extensão) durante o período de 07/02/2017 a 14/12/2017, conforme Portaria n. 298/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 64-65) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 66) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram o feito constato que demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) se encontram presentes, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Elisler Martins Turiba**, inscrito (a) no CPF sob o n. 045.480.561.65, realizada pelo Município de Maracaju/MS com base no art. 3º, III, *"q"*, da Lei Municipal n. 1.871/2016 para exercer a função de professora durante o período de 07/02/2017 a 14/12/2017, conforme Portaria n. 298/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10918/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03400/2017
PROTOCOLO: 1790616
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS
RESPONSÁVEL : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
CONTRATADO (A) RENAN ARAÚJO STEINMETZ
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado *(convocação)* de **Renan Araújo Steinmetz,** inscrito (a) no CPF sob o n. 042.317.131.38, realizada pelo Município de Maracaju/MS com base na Lei Municipal n. 1.871/2016 para exercer a função de professor (a) durante o período de 07/02/2017 a 19/12/2017, conforme Portaria n. 298/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 64-65) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 66) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.
É o relatório.

Após analisar os documentos que integram o feito constato que demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) se encontram presentes, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Renan Araújo Steinmetz,** inscrito (a) no CPF sob o n. 042.317.131.38, realizada pelo Município de Maracaju/MS com base no art. 3º, III, *"q"*, da Lei Municipal n. 1.871/2016 para exercer a função de professora durante o período de 07/02/2017 a 19/12/2017, conforme Portaria n. 298/2017.
É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10917/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03418/2017
PROTOCOLO: 1790945
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS
RESPONSÁVEL : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
CONTRATADO (A) SAMARA DA SILVA MELO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado *(convocação)* de **Samara da Silva Melo**, inscrito (a) no CPF sob o n. 043.163.001.13, realizada pelo Município de Maracaju/MS com base na Lei Municipal n. 1.871/2016 para exercer a função de professora durante o período de 07/02/2017 a 19/12/2017, conforme Portaria n. 298/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 64-65) e o i.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

Representante do Ministério Público de Contas (f. 66) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram o feito constato que demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) se encontram presentes, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Samara da Silva Melo**, inscrito (a) no CPF sob o n. 043.163.001.13, realizada pelo Município de Maracaju/MS com base no art. 3º, III, *"q"*, da Lei Municipal n. 1.871/2016 para exercer a função de professora durante o período de 07/02/2017 a 19/12/2017, conforme Portaria n. 298/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10916/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03424/2017
PROTOCOLO: 1790951
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS
RESPONSÁVEL : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
CONTRATADO (A) SERGINA SANTA CRUZ DA COSTA OLIVEIRA
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado *(convocação)* de **Sergina Santa Cruz da Costa Oliveira**, inscrito (a) no CPF sob o n. 614.391.501.68, realizada pelo Município de Maracaju/MS com base na Lei Municipal n. 1.871/2016 para exercer a função de professora durante o período de 07/02/2017 a 19/12/2017, conforme Portaria n. 298/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 64-65) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 66) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram o feito constato que demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) se encontram presentes, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Sergina Santa Cruz da Costa Oliveira**, inscrito (a) no CPF sob o n. 614.391.501.68, realizada pelo Município de Maracaju/MS com base no art. 3º, III, *"q"*, da Lei Municipal n. 1.871/2016 para exercer a função de professora durante o período de 07/02/2017 a 19/12/2017, conforme Portaria n. 298/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10915/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03436/2017
PROTOCOLO: 1790963
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS
RESPONSÁVEL : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
CONTRATADO (A) SIMONE GLORIA DE SENA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado *(convocação)* de **Simone Gloria de Sena**, inscrito (a) no CPF sob o n. 050.439.849.02, realizada pelo Município de Maracaju/MS com base na Lei Municipal n. 1.871/2016 para exercer a função de professora durante o período de 07/02/2017 a 19/12/2017, conforme Portaria n. 298/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 64-65) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 66) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram o feito constato que demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) se encontram presentes, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Simone Gloria de Sena**, inscrito (a) no CPF sob o n. 050.439.849.02, realizada pelo Município de Maracaju/MS com base no art. 3º, III, *"q"*, da Lei Municipal n. 1.871/2016 para exercer a função de professora durante o período de 07/02/2017 a 19/12/2017, conforme Portaria n. 298/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10895/2018

PROCESSO TC/MS: TC/03448/2017
PROTOCOLO: 1790975
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS
RESPONSÁVEL : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
CONTRATADO (A) TACIANE DOS SANTOS CARDOZO
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado *(convocação)* de **Taciane dos Santos Cardozo**, inscrito (a) no CPF sob o n. 038.423.541.77, realizada pelo Município de Maracaju/MS com base na Lei Municipal n. 1.871/2016 para exercer a função de professora durante o período de 07/02/2017 a 19/12/2017, conforme Portaria n. 298/2017.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 64-65) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 66) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram o feito constato que demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) se encontram presentes, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Taciane dos Santos Cardozo**, inscrito (a) no CPF sob o n. 038.423.541.77, realizada pelo Município de Maracaju/MS com base no art. 3º, III, *"q"*, da Lei Municipal n. 1.871/2016 para exercer a função de professora durante o período de 07/02/2017 a 19/12/2017, conforme Portaria n. 298/2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10375/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08615/2017
PROTOCOLO: 1813742
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS
RESPONSÁVEL : JORGE JUSTINO DIOGO (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. TERMO ADITIVO. FUNÇÃO DE CIRURGIÃO DENTISTA. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade do 1º Termo Aditivo à contratação por tempo determinado de **Andressa Michelli de Lima Servilha**, inscrito (a) no CPF sob o n. 018.416.461.30, realizada pelo Município de Brasilândia/MS com base na Lei Municipal n. 2.095/2005 para exercer a função de cirurgiã dentista, cujo objeto é a prorrogação da vigência inicial até 31/12/2016.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 10-12) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 13-14) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram o feito constato que demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) se encontram presentes, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do 1º Termo Aditivo à contratação por tempo determinado de **Andressa Michelli de Lima Servilha**, inscrito (a) no CPF sob o n. 018.416.461.30, realizada pelo Município de Brasilândia/MS com base no art. 2º, V, da Lei Municipal n. 2.095/2005 para exercer a função de cirurgiã dentista, cujo objeto é a prorrogação da vigência inicial até 31/12/2016'.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10374/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08749/2017
PROTOCOLO: 1813616
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS
RESPONSÁVEL : ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO (PREFEITO DO MUNICÍPIO)
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDORA JULIANA CAVALCANTE DA SILVA MOTA
RELATOR : *Cons. RONALDO CHADID*

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Juliana Cavalcante da Silva Mota**, inscrito (a) no CPF sob o n. 006.844.521.03, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Brasilândia/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 05-06) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 07) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Brasilândia ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória conforme Decreto "P" n. 231/2017.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 05 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, sujeitando o Gestor à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (posse: 04/2017 - prazo para envio dos documentos: 15/05/2017 - remessa ao SICAP: 23/05/2017).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Juliana Cavalcante da Silva Mota**, inscrito (a) no CPF sob o n. 006.844.521.03, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Brasilândia/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professora, conforme Decreto "P" n. 231/2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Antônio de Pádua Thiago, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 205.669.721-15, no valor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

correspondente a **08 (oito) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à nomeação em apreço com 08 (oito) dias de atraso, considerando o prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012, nos termos do art. 170, §1º, I, *"a"*, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10569/2018

PROCESSO TC/MS: TC/08834/2017
PROTOCOLO: 1814148
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL: ARCENO ATHAS JUNIOR (EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. PROCESSOS APENSADOS. CARGOS EFETIVOS. PROFESSOR, MOTORISTA, AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS E MERENDEIRA. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Dione Gomes da Silva Ribeiro**, inscrito (a) no CPF sob o n. 024.723.811.23, **Tiago Gomes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 036.233.321.19, **Gislaine Aparecida Pereira**, inscrito (a) no CPF sob o n. 039.591.211.30, **Lindalva Lopes Moreno**, inscrito (a) no CPF sob o n. 883.935.341.00, e **Marcio de Oliveira Souza**, inscrito (a) no CPF sob o n. 999.274.111.20, aprovados (as) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Glória de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de professor, motorista, agente de combate a endemias e merendeira (conforme abaixo especificado).

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro dos atos em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que as nomeações dos (as) servidores (as) abaixo relacionados (as), aprovados (as) no concurso público realizado pelo Município de Glória de Dourados, ocorreram dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica o envio eletrônico dos dados e informações acerca das nomeações em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** das nomeações dos (as) servidores (as) abaixo relacionados (as), aprovados (as) no concurso público realizado pelo Município de Glória de Dourados:

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: DIONE GOMES DA SILVA RIBEIRO	CPF: 02472381123
Cargo: Professor	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Portaria n° 016/2014	Publicação do Ato: 30/01/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 04/03/2014	Data da Posse: 03/02/2014

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	**02/2014**
Prazo para remessa eletrônica	**15/03/2014**
Remessa	**16/06/2014**

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA	CPF: 99927411120
Cargo: Motorista	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria n° 048/2014	Publicação do Ato: 06/03/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 06/04/2014	Data da Posse: 10/03/2014

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	**03/2014**
Prazo para remessa eletrônica	**15/04/2014**
Remessa	**16/06/2014**

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: LINDALVA LOPES MORENO	CPF: 88393534100
Cargo: Professora	Classificação no Concurso: 10º
Ato de Nomeação: Portaria n° 124/2014	Publicação do Ato: 08/08/2014
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 08/09/2014	Data da Posse: 08/08/2014

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	**08/2014**
Prazo para remessa eletrônica	**15/09/2014**
Remessa	**18/10/2016**

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: GISLAINE APARECIDA PEREIRA	CPF: 03959121130
Cargo: Agente de Combate a Endemias	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria n° 91/2015	Publicação do Ato: 02/03/2015
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 02/04/2015	Data da Posse: 03/03/2015

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	**03/2015**
Prazo para remessa eletrônica	**15/04/2015**
Remessa	**18/10/2016**

1 – DA IDENTIFICAÇÃO

Nome: TIAGO GOMES	CPF: 03623332119
Cargo: Merendeira	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Portaria n° 160/2015	Publicação do Ato: 10/04/2015
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 10/05/2015	Data da Posse: 13/04/2015

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	**04/2015**
Prazo para remessa eletrônica	**15/05/2015**
Remessa	**18/10/2016**

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Arceno Athas Junior, Ex-Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 432.162.429-00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes às nomeações em apreço com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, *"a"*, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10021/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09930/2016
PROTOCOLO: 1700561
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS
RESPONSÁVEL : JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PROCESSOS APENSADOS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÕES DE AJUDANTE DE MANUTENÇÃO, AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO, TÉCNICO EM RADIOLOGIA, AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS TÉCNICO EM ENFERMAGEM, MOTORISTA, AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL, COZINHEIRA, E ZELADORA. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. REMESSA DOS AUTOS AO MPC.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo determinado de: **Adirlei José Santin**, inscrito no CPF sob o n. 820.026.221-91; **Monica de Souza Silva Badziak**, inscrita no CPF sob o n. 968.550.371.00; **Dagma Cristiane Borges Madeira**, inscrita no CPF sob o n. 000.162.190-40; **Mageri Rolon Pereira**, inscrita no CPF sob o n. 952.522.401-59; **Mageri Rolon Pereira**, inscrita no CPF sob o n. 952.522.401-59; **Everton Alfredo dos Santos**, inscrito no CPF sob o n. 019.620.591-38; **Rithiely da Conceição Torres**, inscrita no CPF sob o n. 030.309.041-30; **Leandro Rodrigo Vieira**, inscrito no CPF sob n. 033.575.721-92; **Algacyr Galarça Pereira**, inscrita no CPF sob o n. 489.104.061-00; **Angela Aparecida dos Santos**, inscrita no CPF sob o n. 039.147.849-46; **Carlos Henrique Monteiro de Lira**, inscrito no CPF sob n. 940.311.001-59; **Aureli Terezinha da Silva Dutra**, inscrita no CPF sob o n. 721.075.881-04, e **Joana Aparecida Canhete Padilha**, inscrita no CPF sob o n. 136.960.838-10, realizadas pelo Município de Iguatemi/MS para exercerem as funções de ajudante de manutenção, auxiliar de administração, técnico em radiologia, auxiliar de serviços diversos, técnico em radiologia, técnica em enfermagem, motorista, auxiliar de desenvolvimento infantil, cozinheira e zeladora, cuja documentação se encontra autuada no presente processo e nos processos: TC/MS n. 09930/2016, 10504/2016, 11339/2016, 11341/2016, 17034/2016, 17038/2016, 17040/2016, 17044/2016, 17046/2016, 17058/2016, 17086/2016, 17088/2016 e 25099/2016, respectivamente.

Após constatar que: *"as admissões celebradas não estão enquadradas nas autorizações legais, por tratarem, em regra de funções comuns e permanentes da administração municipal e, portanto, que demandam a contratação através do procedimento geral determinado pela Constituição Federal, a saber, a prévia aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Título"* a equipe técnica opinou pelo não registro e destacou a remessa intempestiva de documentos (Análise n. 6453/2017).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro: *"uma vez que as contratações não se caracterizam como de excepcional interesse público exigida no texto constitucional e não são temporárias, pois ao término da sua vigência o Ente terá que contratar novamente, já que a função dos cargos acima citados é de necessidade permanente e corriqueira que sempre será essencial para o bom funcionamento do Órgão"* (Parecer n. 10927/2017).

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer as funções acima e que o Gestor aponta nos contratos o art. 2º, IX da Lei Municipal n. 1.384/2007 como fundamento legal que subsidiou as admissões em epígrafe; diligenciei (f. 34-36) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que apresentou, em resposta, os documentos de folhas 40-65.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP concluiu novamente pelo não registro, pois: *"é cediço que a norma constitucional que previu a contratação temporária é norma restritiva a regra geral do Concurso Público, como tal, não admite interpretação ampliativa ou previsão em cláusulas abertas, como pretendido pelo ente público em sua lei municipal ao determinar que como hipótese de excepcional interesse público a admissão de pessoal "para suprir vaga do quadro efetivo até a realização de concurso público", tal previsão pretendeu-se dar carta branca ao gestor para efetivar contratações temporárias, o que não coaduna com o instituto excepcional, outrossim, a vacância de cargos do quadro efetivo demanda do administrador público um bom planejamento de sua gestão, o que não se verifica na hipótese"* (Análise n. 6666/2018).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou também pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável (Parecer n. 17375/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 1.384/2007 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Iguatemi, pontuando no art.. 2° as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - Considera-se necessidade de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;
II - combate a surtos endêmicos;
III - realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatísticas efetuadas por órgão oficiais em que o Município deve contribuir com força de trabalho com força de trabalho;
IV - admissão de professor;
V - atividades e Programas Especiais de Saúde, de /assistência Social e outros;

- Programa der Saúde da Família (PSF);
- Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
- Programação Pactuada Integrada (PPI);
- Programa de Assistência Familiar (PAIF);
- Atividades específicas de saúde pública no que se refere à inspeção, sanidade e industrialização de produtos de origem animal, a ser

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

exercido em parceria com a União Federal através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

▪

VI - atividades de saúde e saneamento por aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento, quando não haja disponibilidade de candidato concursado ou possibilidade de remanejamento;

VII - manutenção e normalização da prestação der serviços públicos essenciais da comunidade, quando da ausência coletiva ao serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a 10 (dez) dias, quantitativo limitado aos números de servidores que aderiram ao movimento;

VIII - contratação de pessoal para substituir servidores que se encontrem afastados em razão das situações previstas no estatuto dos servidores a que estão vinculados;

IX - contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização do concurso público para o cargo e consequente posse do candidato aprovado.

Como se vê, a Lei Autorizativa do Município, acima transcrita, não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercerem as funções de ajudante de manutenção, auxiliar de administração, técnico em radiologia, auxiliar de serviços diversos, técnico em radiologia, técnica em enfermagem, motorista, auxiliar de desenvolvimento infantil, cozinheira e zeladora, entretanto, o Gestor aponta nos Contratos n. 004/2016, 057/2016, 100/2016, 102/2016, 126/2016, 130/2016, 138/2016, 136/2016, 150/2016, 152/2016, 184/2016/ e 191/2016, o art. 2º, IX, da Lei Municipal n. 1.384/2007 como fundamento legal que subsidiou as admissões - que autoriza a contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização de concurso público e consequente posse do candidato aprovado, ou seja, se trata de uma previsão genérica que enquadra qualquer situação que fuja do ordinário, o que é vedado pela jurisprudência e doutrina -; diligenciei (f. 34-36) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta, a Autoridade Contratante apresentou os documentos de folhas 40-65, aduzindo, em suma, que:

“Conforme noticiado a essa Corte de Contas, a intempestividade que por muito se buscou corrigir, ainda ocorreu devido às seguidas inconsistências entre o sistema informatizado para gerenciamento dos recursos humanos desta Prefeitura e o próprio SICAP.

Não pode o Chefe do Executivo Municipal ser penalizado por erro que não deu causa, restando evidente as razões para o envio intempestivo das informações, devendo ser afastada eventual aplicação de multa. Ainda assim, destaca-se que não houve má-fé desta Administração ou qualquer prejuízo à análise processual, pois todos os documentos necessários foram remetidos.

Entendeu essa Inspetoria que as contratações em exame não se enquadram em hipóteses de admissão previstas na lei de contratação temporária, o que discordamos.

Destaque-se que alguns casos já que havia concurso público em andamento, com previsão de encerrar até aquele mês, quando então poderiam ser nomeados os candidatos aprovados, eliminando as contratações temporárias.

O concurso público acabou sendo encerrado com a homologação do resultado final divulgada em 22/08/2016. Exatamente por essa razão foram celebrados os contratos temporários com início em 01 de julho de 2016 e término em dezembro de 2016.

A justificativa apresentada pelo Gestor não prospera, pois a composição do quadro de servidores mediante a realização de concurso público deve fazer parte do planejamento da administração, assim o argumento de que as contratações se deram porque havia concurso público em andamento e por essa razão os não poderiam ser nomeados, por si só, não autoriza a utilização exceção constitucional, pois o que autoriza a contratação temporária é o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Ademais o fundamento legal apontado pelo Gestor não delimita situação de fato, haja vista que a redação do inciso IX é genérica e comportaria, dessa forma, qualquer situação, já que autoriza a *“contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização do concurso público para o cargo e consequente posse do candidato aprovado”.*

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. A posição adotada pela suprema corte brasileira, conforme se denota dos julgados abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:
"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RE CONHECIDO E PROVIDO"

As leis referentes à necessidade de contratação por excepcionalidade do interesse público não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos que efetivamente justifiquem a contratação, já que diante da inexistência de autorização em lei municipal a regra geral estabelecida no artigo 37, II, deverá ser observada, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição disposta no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucionais leis que estabelecem hipóteses demasiadamente abrangentes e genéricas de contratação temporária, sem especificar qual a real necessidade ou situação de emergência que seria fundamento para se dispensar o concurso público e se realizar a contratação temporária (ADI 3.116 e 2.125). Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça, pois defende que não pode existir uma lei genérica para contratação temporária:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 9.198/90 E LEI 10.827/94, DO ESTADO DO PARANÁ.

I. - A REGRA É A ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO: C.F., ART. 37, II. AS DUAS EXCEÇÕES À REGRA SÃO PARA OS CARGOS EM COMISSÃO REFERIDOS NO INCISO II DO ART. 37 E A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO: C.F., ART. 37, IX. NESSA HIPÓTESE, DEVERÃO SER ATENDIDAS AS SEGUINTES CONDIÇÕES: A) PREVISÃO EM LEI DOS CASOS; B) TEMPO DETERMINADO; C) NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL.

II. - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADI 1.500/ES, 2.229/ES E 1.219/PB, MINISTRO CARLOS VELLOSO; ADI 2.125-MC/DF E 890/DF, MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA; ADI 2.380-MC/DF, MINISTRO MOREIRA ALVES; ADI 2.987/SC, MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE.

III. - **A LEI REFERIDA NO INCISO IX DO ART. 37, C.F., DEVERÁ ESTABELECER OS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NO CASO, AS LEIS IMPUGNADAS INSTITUEM HIPÓTESES ABRANGENTES E GENÉRICAS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NÃO ESPECIFICANDO A CONTINGÊNCIA FÁTICA QUE EVIDENCIARIA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, ATRIBUINDO AO CHEFE DO PODER INTERESSADO NA CONTRATAÇÃO ESTABELECER OS CASOS DE CONTRATAÇÃO: INCONSTITUCIONALIDADE.**

IV. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE (ADI 3210 PR. TRIBUNAL PLENO).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

Tendo em vista que o foco da justificativa apresentada pela Autoridade Contratante orbitou em torno de fundamento legal abrangente e genérico, sem delimitar uma situação de fato, não há como atribuir legalidade a contratação em apreço, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RE CONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente.

Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão legal da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado da contratação; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional. Nesse sentido, o seguinte acórdão:
CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 4.957, DE 1994, ART. 4º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO Nº 1.652, DE 1993, ARTS. 2º E 3º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 08/95 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: *a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.* (grifo nosso)

[...]

(STF - ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão dos servidores acima à hipótese delimitada na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a funções de ajudante de manutenção, auxiliar de administração, técnico em radiologia, auxiliar de serviços diversos, técnico em radiologia, técnica em enfermagem, motorista, auxiliar de desenvolvimento infantil, cozinheira e zeladora.

A conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, materializada mediante a admissão temporária de servidor para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

Com relação ao envio eletrônico dos dados e informações ao SICAP referentes às contratações temporárias em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica às folhas 67-69, se deram fora do prazo estabelecido da Instrução Normativa TCE/MS n.38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que deve se dar no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado, abaixo relacionadas, por não preencherem os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissões temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município:

Nome: Adirlei José Santin	TC/09930/2016	Prot. 1700561
CPF: 820.026.221-91	Função: Ajudante de Manutenção	
Lei Autorizativa: 1.384/2007	Contrato nº 004/2016	
Vigência: 05/01/2016 a 30/06/2016	Valor mensal: R$ 880,00	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Monica de Souza Silva Badziak	TC/10504/2016	Prot. 1702859
CPF 968.550.371-00	Função: Auxiliar de Administração	
Lei Autorizativa: 1.384/2007	Contrato nº 057/2016	
Vigência: 15/02/2016 a 16/12/2016	Valor mensal: R$ 1.160,14	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Dagma Cristiane Borges Madeira	TC/11339/2016	Prot. 1705698
CPF: 000.162.190-40	Função: Técnico em Radiologia	
Lei Autorizativa: 1.384/2007	Contrato nº 100/2016	
Vigência: 01/05/2016 a 30/06/2016	Valor mensal: R$ 803,17	
Tempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Mageri Rolon Pereira	TC/11341/2016	Prot. 1705700
CPF: 952.522.401-59	Função: Ajudante de Manutenção	
Lei Autorizativa: 1.384/2007	Contrato nº 102/2016	
Vigência: 01/05/2016 a 30/06/2016	Valor mensal: R$ 880,00	
Tempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Mageri Rolon Pereira	TC/17034/2016	Prot. 1728116
CPF: 952.522.401-59	Função: Auxiliar de Serviços Diversos	
Lei Autorizativa: 1.384/2007	Contrato nº: 126/2016	
Vigência: 01/07/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R$ 880,00	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Everton Alfredo dos Santos	TC/17038/2016	Prot. 1728120
CPF: 019.620.591-38	Função: Técnico em Radiologia	
Lei Autorizativa: 1.384/2007	Contrato nº 130/2016	
Vigência: 01/07/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R$ 803,17	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

Nome: Rithiely da Conceição Torres	TC/17040/2016	Prot. 1728122
CPF: 030.309.041-30	Função: Técnica em Enfermagem	
Lei Autorizativa: 1.384/2007	Contrato nº 132/2016	
Vigência: 01/07/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R$ 1.606,33	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Leandro Rodrigo Vieira	TC/17044/2016	Prot. 1728126
CPF: 033.575.721-92	Função: Motorista	
Lei Autorizativa: 1.384/2007	Contrato nº 138/2016	
Vigência: 01/07/2016 a 16/12/2016	Valor mensal: R$ 1.410,01	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Algacyr Galarça Pereira	TC/17046/2016	Prot. 1728128
CPF: 489.104.061-00	Função: Motorista	
Lei Autorizativa: 1.384/2007	Contrato nº 136/2016	
Vigência: 01/07/2016 a 16/12/2016	Valor mensal: R$ 1.410,01	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Angela Aparecida dos Santos	TC/17058/2016	Prot. 1728140
CPF: 039.147.849-46	Função: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	
Lei Autorizativa: 1.384/2007	Contrato nº 150/2016	
Vigência: 01/07/2016 a 16/12/2016	Valor mensal: R$ 981,66	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Carlos Henrique Monteiro de Lira	TC/17086/2016	Prot. 1728169
CPF: 940.311.001-59	Função: Motorista	
Lei Autorizativa: 1.384/2007	Contrato nº 152/2016	
Vigência: 01/07/2016 a 16/12/2016	Valor mensal: R$ 1.410,01	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Aureli Terezinha da Silva Dutra	TC/17088/2016	Prot. 1728173
CPF: 721.075.881-04	Função: Cozinheira	
Lei Autorizativa: 1.384/2007	Contrato nº 184/2016	
Vigência: 01/07/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R$ 936,50	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Joana Aparecida Canhete Padilha	TC/25099/2016	Prot. 1752770
CPF: 136.960.838-10	Função: Zeladora	
Lei Autorizativa: 1.384/2007	Contrato nº 191/2016	
Vigência: 04/10/2016 a 30/12/2016	Valor mensal: R$ 880,00	
Tempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Jose Roberto Felippe Arcoverde, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889-68, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n.35/2011 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, *"a"*, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal; e

V - Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, caso ainda não tenha feito, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, IX, da Lei Municipal n. 1.384/2007, pois autoriza o Ente a contratar servidor temporariamente para hipótese genérica e abrangente, sem delimitar a hipótese de fato, violando as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, que estabelece os requisitos - necessários e cumulativos - para contratação temporária por excepcional interesse público, qual seja, previsão legal da hipótese de contratação temporária, necessidade temporária, e interesse público excepcional.
É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9590/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09949/2016
PROTOCOLO: 1700582
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS
RESPONSÁVEL: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
CONTRATADO (A) MAYCON RODRIGO SZMANSKI
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE AJUDANTE DE MANUTENÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. RESPOSTA. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. REMESSA DOS AUTOS AO MPC.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo determinado de **Maycon Rodrigo Szmanski**, inscrito (a) no CPF sob o n. 036.358.941.41, realizada pelo Município de Iguatemi/MS para exercer a função de ajudante de manutenção junto a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura durante o período de 12 de janeiro de 2016 a 30 de abril de 2016 conforme Contrato n. 23/2016.

Após constatar que *"no caso em exame, verifica-se que o objetivo da contratação não se enquadra na hipótese de admissão prevista nessa Lei"* a equipe técnica concluiu pelo não registro do ato e destacou a remessa intempestiva de documentos (Análise n. 20039/2016).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo não registro do ato (Parecer n. 20832/2016).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de ajudante de manutenção e que o Gestor apontou no contrato o art. 2º, IX da Lei Municipal n. 1.384/2007 como fundamento legal que amparou o ato; diligenciei (f. 22-25) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que apresentou, em resposta, os documentos de folhas 29-56.

Conduzidos os autos à equipe técnica para análise dos documentos apresentados, a ICEAP concluiu novamente pelo não registro, pois *"não prospera as alegações apresentadas, tendo em vista que função para contratação em comento não está prevista na Lei n. 1.384/2007 como uma das hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária, devendo para tanto ser observada a regra constitucional estabelecida no art. 37, II, da Constituição Federal"* (Análise n. 4758/2018).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou novamente pelo não registro do ato e aplicação de multa ao Responsável *"tendo em vista que não existem elementos novos que alteram o entendimento anterior"* (Parecer n. 18893/2018).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 1.384/2007 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Iguatemi, pontuando no art.. 2° as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 2º - Considera-se necessidade de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;
II - combate a surtos endêmicos;
III - realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatísticas efetuadas por órgão oficiais em que o Município deve contribuir com força de trabalho com força de trabalho;
IV - admissão de professor;
V - atividades e Programas Especiais de Saúde, de /assistência Social e outros;

- Programa der Saúde da Família (PSF);
- Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
- Programação Pactuada Integrada (PPI);
- Programa de Assistência Familiar (PAIF);
- Atividades específicas de saúde pública no que se refere à inspeção, sanidade e industrialização de produtos de origem animal, a ser exercido em parceria com a União Federal através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - atividades de saúde e saneamento por aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento, quando não haja disponibilidade de candidato concursado ou possibilidade de remanejamento;

VII - manutenção e normalização da prestação der serviços públicos essenciais da comunidade, quando da ausência coletiva ao serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a 10 (dez) dias, quantitativo limitado aos números de servidores que aderiram ao movimento;

VIII - contratação de pessoal para substituir servidores que se encontrem afastados em razão das situações previstas no estatuto dos servidores a que estão vinculados;

IX - contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização do concurso público para o cargo e consequente posse do candidato aprovado.

Como se vê, a Lei Autorizativa do Município, acima transcrita, não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de ajudante de manutenção, entretanto, o Gestor aponta na cláusula segunda do contrato o art. 2º, IX, da Lei Municipal n. 1.384/2007 como fundamento legal que subsidiou a admissão - que autoriza a contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização de concurso público e consequente posse do candidato aprovado, ou seja, se trata de uma previsão genérica que enquadra qualquer situação que fuja do ordinário, o que é vedado pela jurisprudência e doutrina -; diligenciei (f. 22-25) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta, a Autoridade Contratante apresentou os documentos de folhas 29-56, aduzindo, em suma, que:
"Constatou essa Corte de Contas que a remessa eletrônica dos documentos que instruem o presente processo se deu de forma intempestiva. Entretanto, ressaltamos que referida falha ocorreu devido às seguidas inconsistências entre o sistema informatizado para gerenciamento dos recursos humanos dessa Prefeitura e o próprio SICAP,

A contratação foi para suprir ausência de servidor efetivo no cargo de Ajudante de Manutenção para laborar junto à Secretaria de Obras e Infraestrutura. Note-se que na justificativa para a contratação apresentada pela Secretaria Municipal de Obras resta evidente a necessidade de suprir vagas no quadro efetivo do Município até a realização de novo concurso público para o referido cargo, o que veio a ocorrer em 2016

Explicamos: No ano de 2011 foi realizado o Concurso Público n. 001/2011, com abertura de 13 vagas para o cargo de ajudante de manutenção, entretanto somente 9 foram aprovados.

Portanto, considerando que as vagas disponibilizadas no concurso eram necessárias para o atendimento das necessidades da Administração Municipal, o não preenchimento das mesmas concorreu diretamente para as contratações temporárias, caracterizando-se também, por consequência, o excepcional interesse público.

A justificativa apresentada pelo Gestor não prospera, pois a composição do quadro de servidores mediante a realização de concurso público deve fazer parte do planejamento da administração, assim o argumento de que a contratação foi para suprir ausência de servidor efetivo no cargo de ajudante de manutenção não justifica, por si só, a utilização exceção constitucional, tendo em vista que é necessário preencher os requisitos estabelecidos nos art. 37, IX, da Constituição Federal (previsão legal da hipótese de contratação temporária, necessidade temporária, e interesse público excepcional).

Ademais o fundamento legal apontado pelo Gestor no Contrato n. 23/2016 não delimita situação de fato, haja vista que a redação do inciso IX é genérica e comportaria, dessa forma, qualquer situação, já que autoriza a *"contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização do concurso público para o cargo e consequente posse do candidato aprovado".*

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. A posição adotada pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

suprema corte brasileira, conforme se denota dos julgados abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:
"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RE CONHECIDO E PROVIDO"

As leis referentes à necessidade de contratação por excepcionalidade do interesse público não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos que efetivamente justifiquem a contratação, já que diante da inexistência de autorização em lei municipal a regra geral estabelecida no artigo 37, II, deverá ser observada, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição disposta no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucionais leis que estabelecem hipóteses demasiadamente abrangentes e genéricas de contratação temporária, sem especificar qual a real necessidade ou situação de emergência que seria fundamento para se dispensar o concurso público e se realizar a contratação temporária (ADI 3.116 e 2.125). Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça, pois defende que não pode existir uma lei genérica para contratação temporária:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 9.198/90 E LEI 10.827/94, DO ESTADO DO PARANÁ.

I. - A REGRA É A ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO: C.F., ART. 37, II. AS DUAS EXCEÇÕES À REGRA SÃO PARA OS CARGOS EM COMISSÃO REFERIDOS NO INCISO II DO ART. 37 E A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO: C.F., ART. 37, IX. NESSA HIPÓTESE, DEVERÃO SER ATENDIDAS AS SEGUINTES CONDIÇÕES: A) PREVISÃO EM LEI DOS CASOS; B) TEMPO DETERMINADO; C) NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL.

II. - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADI 1.500/ES, 2.229/ES E 1.219/PB, MINISTRO CARLOS VELLOSO; ADI 2.125-MC/DF E 890/DF, MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA; ADI 2.380-MC/DF, MINISTRO MOREIRA ALVES; ADI 2.987/SC, MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE.

III. - **A LEI REFERIDA NO INCISO IX DO ART. 37, C.F., DEVERÁ ESTABELECER OS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NO CASO, AS LEIS IMPUGNADAS INSTITUEM HIPÓTESES ABRANGENTES E GENÉRICAS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NÃO ESPECIFICANDO A CONTINGÊNCIA FÁTICA QUE EVIDENCIARIA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, ATRIBUINDO AO CHEFE DO PODER INTERESSADO NA CONTRATAÇÃO ESTABELECER OS CASOS DE CONTRATAÇÃO: INCONSTITUCIONALIDADE.**

IV. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE (ADI 3210 PR. TRIBUNAL PLENO).

Tendo em vista que o foco da justificativa apresentada pela Autoridade Contratante orbitou em torno de fundamento legal abrangente e genérico, sem delimitar uma situação de fato, não há como atribuir legalidade a contratação em apreço, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:
CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RE CONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente.

Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão legal da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado da contratação; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional. Nesse sentido, o seguinte acórdão:
CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 4.957, DE 1994, ART. 4º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO Nº 1.652, DE 1993, ARTS. 2º E 3º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 08/95 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: *a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.* (grifo nosso)

[...]

(STF - ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Maycon Rodrigo Szmanski à hipótese delimitada na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de ajudante de manutenção.

A conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, materializada mediante a admissão temporária de servidor para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

Com relação ao envio eletrônico dos dados e informações ao SICAP referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 15, se deu fora do prazo estabelecido da Instrução Normativa TCE/MS n.38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que deve se dar no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (data da contratação: 12/01/2016 - prazo para remessa eletrônica ao SICAP: 15/02/2016 - data do encaminhamento: 30/05/2016).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado (n. 23/2016) de **Maycon Rodrigo Szmanski**, inscrito (a) no CPF sob o n. 036.358.941.41, realizada pelo Município de Iguatemi/MS para exercer a função de ajudante de manutenção durante o período de 12 de janeiro de 2016 a 30 de abril de 2016, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Jose Roberto Felippe Arcoverde, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889-68, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese[função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n.35/2011 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, *"a",* do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal; e

V - Pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis junto à Procuradoria do Estado a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, IX, da Lei Municipal n. 1.384/2007, pois autoriza o Ente a contratar servidor temporariamente para hipótese genérica e abrangente, sem delimitar a hipótese de fato, violando as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 27, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, que estabelece os requisitos - necessários e cumulativos - para contratação temporária por excepcional interesse público, qual seja, previsão legal da hipótese de contratação temporária, necessidade temporária, e interesse público excepcional.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10781/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1007/2018
PROTOCOLO: 1884528
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão da transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao 3º Sargento **Valdecir Ribeiro da Silva** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-16922/2018, peça n. 13, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20533/2018, peça n. 14, se manifestaram pelo Registro da presente aposentadoria.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 7, fs. 9-10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 1 (um) mês, 24 (vinte e quatro) dias.	11.004 (onze mil e quatro) dias.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento Valdecir Ribeiro da Silva encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 47, inciso II, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, letra "a", e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto "P" nº 4.930, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.521, de 27 de outubro de 2017 (pç. 11).

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento **Valdecir Ribeiro da Silva** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para providências, nos termos do § 3º, inciso II, letra "a", do art. 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10679/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10278/2018
PROTOCOLO: 1930635
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR DE DESPESAS: REINALDO MIRANDA BENITES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/2018
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2018
COMPROMITE VENCEDORA: RCM AR CONDICIONADO EIRELI-ME
OBJETO REGISTRADO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (CONDICIONADOR DE AR, BEBEDOURO INDUSTRIAL E IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL) PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BELA VISTA.
VALOR REGISTRADO: R$ 193.670,00
VIGÊNCIA: 23/7/2018 A 22/7/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 29/2018* e da formalização da *Ata de Registro de Preços nº 16/2018*, celebrada entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa compromitente vencedora RCM Ar Condicionado Eireli-ME, visando futura aquisição de material permanente (condicionador de ar, bebedouro industrial e impressora multifuncional) para atender a demanda das Secretarias Municipais de Bela Vista, com valor registrado de R$ 193.670,00 (cento noventa e três mil seiscentos e setenta reais), com vigência prevista até 22/7/2019.

Através do relatório de análise à peça 20, f. 197-199, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 29/2018) e pela formalização da Ata de Registro de Preços nº 16/2018.

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça 21, f. 200-201, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de regularidade do procedimento licitatório e formalização da Ata.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Do procedimento licitatório

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 29/2018, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas no art. 3º da lei 10.520/02 e nos arts. 27 a 32 da lei nº 8.666/93, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade, bem como ao disposto no Anexo VI, 2.2, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

2.2. Da formalização da Ata

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 16/2018 foi celebrada pelo Município de Bela Vista/MS e a empresa compromitente vencedora RCM Ar Condicionado Eireli-ME de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 29/2018, realizado em conformidade com a lei 10.520/02 c/c o Decreto Municipal nº 5360/2009, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 16/2018, realizada em conformidade com os arts. 15 e 61, parágrafo único, da lei nº 8.666/93.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10483/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10507/2012
PROTOCOLO: 1336318
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) SERLY RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. ASSISTENTE DE APOIO EDUCACIONAL. FUNÇÃO DE AGENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Serly Rodrigues de Oliveira**, inscrito (a) no CPF sob o n. 379.064.371.87, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Ladário/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de assistente de poio educacional II, e exercer a função de agente de serviços e transporte.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 64-65) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 66-67) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Ladário para ocupar o cargo de assistente de poio educacional II, e exercer a função de agente de serviços e transporte, conforme Portaria n. 235/2011.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 10 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na OTJ n. 02/2010 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa instituída no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (posse: 14/12/2011 - prazo para envio dos documentos: 15/01/2012 - remessa ao SICAP: 19/06/2012).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Serly Rodrigues de Oliveira**, inscrito (a) no CPF sob o n. 379.064.371.87, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Ladário/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de assistente de poio educacional II, e exercer a função de agente de serviços e transporte, conforme Portaria n. 235/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a José Antônio Assad e Faria, Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 108.166.311-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em decorrência da remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à admissão em apreço com atraso superior a 30 (trinta) dias do prazo estabelecido na OTJ n. 02/2010 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, *"a"*, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10461/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10564/2016
PROTOCOLO: 1702922
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS
RESPONSÁVEL : JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
CONTRATADO (A) ROSELI MACEDO COSTA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE MONITOR SOCIAL E DESPORTIVO-PETI. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Roseli Macedo Costa**, inscrito (a) no CPF sob o n. 01309097186, realizada pelo Município de Iguatemi/MS com base na Lei Municipal n. 1.384/2007, para exercer a função de monitor social desportivo junto ao Programa de Erradicação Infantil-PETI durante o período de 22 de fevereiro de 2016 a 16 de dezembro de 2016, conforme Contrato n. 66/2016.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 52-54) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 55) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que os requisitos estabelecidos no art. 37 IX, da Constituição Federal (determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente descritas em lei) foram preenchidos.

Quanto ao envio eletrônico dos dados e informações da admissão em apreço ao SICAP, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 15, ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (data da admissão: 22/02/2016 - prazo para envio dos documentos: 15/03/2016 - remessa ao SICAP: 07/06/2016).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Roseli Macedo Costa**, inscrito (a) no CPF sob o n. 01309097186, realizada pelo Município de Iguatemi/MS com base no art. 2º, V, *"c"*, da Lei Municipal n. 1.384/2007, para exercer a função de monitor social desportivo junto ao Programa de Erradicação Infantil-PETI durante o período de 22 de fevereiro de 2016 a 16 de dezembro de 2016, conforme Contrato n. 66/2016;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Jose Roberto Felippe Arcoverde, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em decorrência da remessa eletrônica dos dados e informações referentes à admissão em apreço ao SICAP fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, §1º, I, *"a"*, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10893/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10723/2014
PROTOCOLO: 1522551
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
INTERESSADO (A): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 32/14
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E DE TERMO ADITIVO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. VALOR EMPENHADO MAIOR QUE VALOR LIQUIDADO E PAGO. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Examina-se a formalização do *Contrato nº 32/14* e do 1º Termo Aditivo, bem como a sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *Arivania Maria da Silva Lima,* no valor de R$ 43.296,00 (quarenta e três mil duzentos e noventa e seis reais), visando à prestação de serviços de transporte escolar para os alunos e universitários do Município, referente ao ano letivo de 2014.

Através do Ofício 343/14 o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação pertinente à celebração contratual e à formalização do 1º Termo Aditivo, que após autuação foram submetidos à análise técnica.

Em primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 97), que respondeu através do ofício de f. 106, todavia, de forma insuficiente, razão pela qual o termo foi reiterado pela intimação de f. 221, oriunda do despacho saneador de f. 219, todavia, o responsável permaneceu silente, tendo sido decretara sua revelia às f. 224.

Em reanálise, o núcleo técnico concluiu que a formalização do contrato e do aditamento estava regular, porém, a execução financeira estava em desacordo com a legislação vigente, registrando, inclusive, a intempestividade na remessa de toda documentação, em desacordo com o que orienta o Anexo I, Capítulo III, Seção I, da INTC/MS 35/11 (ANA 27857/2015 – f. 100).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalva da formalização do instrumento contratual e do aditamento, porém opinou pela irregularidade da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do parecer nº 22634/2017 de f. 216.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

43.296,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (5/2/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencia 07/14* - foi apreciado por esta Corte de Contas e julgado regular em sede do TC 10694/14, através do Acórdão 1398/16.

O Município procedeu à formalização do *Contrato nº 32/14* com a microempresa *Arivania Maria da Silva Lima*, no valor inicial de R$ 43.296,00 (quarenta e três mil duzentos e noventa e seis reais), cujo objeto foi a prestação de serviços de transporte escolar para os alunos e universitários do Município, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55.

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário do Estado (f. 75) em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da lei 8.666/93.

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho acostada às f. 84, no exato valor da contratação.

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo, verifico que o mesmo objetivou a alteração da dotação orçamentária, sendo que se encontram acostadas as peças obrigatórias à regular instrução, a saber: justificativa para o aditamento e parecer jurídico prévio.

Quanto à execução financeira, verifico que há inconsistência na prestação de contas, uma vez que o total empenhado não corresponde ao total liquidado e também não corresponde ao total pago, vejamos:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 43.296,00**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 45.664,08**
TOTAL ANULADO	-	**R$ 11.391,60**
EMPENHADO –ANULADO	-	**R$ 34.272,48**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 31.257,90**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 30.072,38**

Vê-se, portanto, que a despesa não foi corretamente processada, uma vez que o valor liquidado e pago foi menor do que o total empenhado, e o que é pior, o valor pago não corresponde ao total das despesas liquidadas, conforme se observa na tabela acima, contrariando as regras contidas nos artigos 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sendo assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração moderada (artigo 43 da LC nº 160/12), uma vez que, embora tenha potencial para causar prejuízo ao erário (em caso de cobrança judicial do valor não pago mais juros, multa e honorários advocatícios), não há informações dessa ocorrência, e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, da Resolução Normativa nº 76/13, é que proponho a aplicação das sanções abaixo descritas.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 32/14* e do 1º Termo Aditivo celebrado entre o *Município de Coxim/MS* e a microempresa *Arivania Maria da Silva Lima*, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, excetuada a intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A e 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, uma vez que o total empenhado não foi liquidado, restando saldo a ser anulado, bem como o valor pago foi menor do que o valor liquidado, confrontando totalmente as disposições legais, restando inconsistente a prestação de contas em desconformidade com o que determinam os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Aluízio Cometki São José, portador do CPF/MF sob o nº 932.772.611-15, em valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 100 (cem) UFERMS pela prática da irregularidade acima apontada, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

b) 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12.

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Remetam-se os autos ao Cartório para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10882/2018

PROCESSO TC/MS: TC/108149/2011
PROTOCOLO: 1238396
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ/MS
RESPONSÁVEL : EDSON PERES IBRAHIM (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
CONTRATADO CARLA FERNANDA DE CARVALHO CARDOSO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Carla Fernanda de Carvalho Cardoso**, inscrito no CPF sob o n. 969.319.901-44, realizada pelo Município de Batayporã/MS com base na Lei Complementar Municipal n. 006/2002, para exercer a função de professora durante o período de 07 de fevereiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, conforme Contrato n. 36/2011.

Após analise dos documentos que integram os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 82-83) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 84-85) se manifestaram pelo registro do ato, destacando a remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram o feito constato que demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) se encontram presentes.

Com relação ao envio eletrônico dos dados e informações acerca da admissão em apreço ao SICAP, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 35, ocorreu fora do prazo previsto na OTJ n. 002/2010 (vigente à época), sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS (data da admissão: 07/02/2011 - prazo para remessa 09/03/2011 - encaminhado em 12/12/2011).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Carla Fernanda de Carvalho Cardoso**, inscrito no CPF sob o n. 969.319.901-44, realizada pelo Município de Batayporã/MS com base nos arts. 19 a 22 da Lei Complementar Municipal n. 006/2002, para exercer a função de professora durante o período de 07 de fevereiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, conforme Contrato n. 36/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Edson Peres Ibrahim, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 257.326.841-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em decorrência da remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à admissão em apreço com atraso superior a 30 (trinta) dias do prazo estabelecido na OTJ n. 002/2010 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa/TC n. 76/2013, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10206/2018

PROCESSO TC/MS: TC/108155/2011
PROTOCOLO: 1238402
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ/MS
RESPONSÁVEL : EDSON PERES IBRAHIM (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
CONTRATADA DEYLLA CRISTINA DA SILVA LOPES
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Deylla Cristina da Silva Lopes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 024.730.001.23, realizada pelo Município de Batayporã/MS com base na Lei Complementar Municipal n. 006/2002, para exercer a função de professora durante o período de 07 de fevereiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, conforme Contrato n. 20/2011.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 78-83) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 84) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que os requisitos estabelecidos no art. 37 IX, da Constituição Federal (determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente descritas em lei) foram preenchidos.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 35 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da admissão em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na OTJ n. 002/2010 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa instituída pelo art. 197, VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 57/2006 (vigente à época), de até 180 (cento e oitenta) UFERMS (contratação: 07/02/2011 - prazo para envio dos documentos: 07/03/2011 - remessa ao SICAP: 12/12/2011).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Deylla Cristina da Silva Lopes**, inscrito (a) no CPF sob o n. 024.730.001.23, realizada pelo Município de Batayporã/MS com base no art. 22 da Lei Complementar Municipal n. 006/2002, para exercer a função de professora durante o período de 07 de fevereiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, conforme Contrato n. 20/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Edson Peres Ibrahim, Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 257.326.841-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 197, VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 57/2006 (vigente à época);

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10875/2018

PROCESSO TC/MS: TC/108191/2011
PROTOCOLO: 1238438
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ/MS
RESPONSÁVEL : EDSON PERES IBRAHIM (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
CONTRATADO PATRICIA NASCIMENTO DAS NEVES
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Patricia Nascimento das Neves**, inscrito no CPF sob o n. 795.792.721.15, realizada pelo Município de Batayporã/MS com base na Lei Complementar Municipal n. 006/2002, para exercer a função de professora durante o período de 07 de fevereiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, conforme Contrato n. 008/2011.

Após analise dos documentos que integram os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 77-79) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 80-81) se manifestaram pelo registro do ato, destacando a remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.
Após analisar os documentos que integram o feito constato que demonstram que os requisitos impostos no art. 37, IX, da CF/88 (previsão das hipóteses de contratação temporária em lei autorizativa; necessidade temporária; e presença de excepcional interesse público) se encontram presentes.

Com relação ao envio eletrônico dos dados e informações acerca da admissão em apreço ao SICAP, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 35, ocorreu fora do prazo previsto na OTJ n. 002/2010 (vigente à época), sujeitando a Autoridade Contratante à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (data da admissão: 07/02/2011 - prazo para remessa 09/03/2011 - encaminhado em 12/12/2011).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO :**

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Patricia Nascimento das Neves**, inscrito no CPF sob o n. 795.792.721.15, realizada pelo Município de Batayporã/MS com base nos arts. 19 a 22 da Lei Complementar Municipal n. 006/2002, para exercer a função de professora durante o período de 07 de fevereiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, conforme Contrato n. 008/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Edson Peres Ibrahim, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 257.326.841-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em decorrência da remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à admissão em apreço com atraso superior a 30 (trinta) dias do prazo estabelecido na OTJ n. 002/2010 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10931/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10851/2016
PROTOCOLO: 1697864
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO : MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51/2016
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
VALOR: R$ 85.244,47

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇAO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS DE VEICULOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE**.** REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO
Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 19/2016 –, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 51/2016, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, e a microempresa Auto Elétrica e Baterias Paraná, visando à contratação de empresa para prestar serviços elétricos da frota de veículos, em atendimento a diversas secretarias, no valor inicial da contratação de R$ 85.244,47 (oitenta e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, o termo aditivo e a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64 (ANA - 5ICE – 64209/2017 – *f.470/473*), mas identificou as seguintes inconsistências:

- *Os documentos referentes ao procedimento licitatório, à formalização contratual e ao termo aditivo foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A", 1.2.1, "A" e 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f. 474/475* (PARECER PAR - 2ª PRC – 17486/2018).
É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 19/2016 –, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 51/2016, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, e a microempresa Auto Elétrica e Baterias Paraná.

2.1 . Do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 19/2016

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

2.2 Da formalização do Contrato Administrativo n. 51/2016

O Contrato Administrativo n. 51/2016 contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

2.3 Do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 51/2016

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 51/2016 (*f.187/188 dos autos)* versa sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

art. 57, inc. II da lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 19/2016, a formalização do Contrato Administrativo n. 51/2016 e o termo aditivo foram realizados de acordo com as leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A", 1.2.1, A e 1.2.2, "A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

2.3 Execução Financeira da Ordem de Execução de Serviços n. 41/2015

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor Inicial do Contrato n. 51/2016	R$ 85.244,47
Valor Empenhado (NE)	R$ 95.382,92
Valor De Anulação Do Empenho (NAE)	R$ 52.099,00
Valor Empenhado – Valor De Anulação Do Empenho (NE – NAE)	R$ 43.283,92
Despesa Liquidada (NF)	R$ 43.283,92
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 43.283,92

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 43.283,92 (quarenta e três mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

3 Dosimetria da Multa

Considerando que os documentos referentes ao procedimento licitatório, à formalização contratual e ao termo aditivo foram remetidos à Corte de Contas mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1. "A", 1.2.1. "A" e 1.2.2. "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, fixo a multa em 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

4 DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

4.1 **DECLARAR A REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 19/2016 -, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.51/2016, celebrado entre o Município Rio Verde de Mato Grosso, e a microempresa Auto Elétrica e Baterias Paraná , porque celebrado em conformidade com o regramento estabelecido nas leis 10.520/02, 8.666/93 e de acordo com as disposições de direito financeiro previstas nos artigos 60 a 63 da lei n 4.320/64; *exceto pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A", 1.2.1, A e 1.2.2 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*;

4.2 APLICAR A MULTA ao Prefeito – ***Mario Alberto Kruger,*** inscrito no CPF n. 105.905.010-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

4.3 CONCEDER O PRAZO DE 60 (sessenta) dias para O RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial;

É a Decisão

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10782/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11335/2017
PROTOCOLO: 1818242
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL : DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO
SERVIDOR (A) DANIELE MAGRO DE BRITO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Daniele Magro de Brito**, inscrito (a) no CPF sob o n. 020.108.321.32, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de agente comunitário de saúde, referência "A", nível "I", tabela "A", padrão "1".

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 51-53) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 54) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do (a) servidor (a) acima, aprovado (a) no concurso público realizado pelo Município de Dourados para ocupar o cargo de agente comunitária de saúde, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme Decreto "P" n. 104/2017.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 07 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Resolução n. 54/2016, sujeitando a Gestora à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (posse: 05/2017 - prazo para envio dos documentos: 15/06/2017 - remessa ao SICAP: 23/06/2017).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:
I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Daniele Magro de Brito**, inscrito (a) no CPF sob o n. 020.108.321.32, aprovado (a) em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Dourados/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de agente comunitário de saúde, conforme Decreto "P" n. 104/2017;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Délia Godoy Razuk, Prefeita do Município, inscrita no CPF sob o n. 480.715.441-91, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 170, §1º, I, "*a*", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10456/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11347/2016
PROTOCOLO: 1705707
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS
RESPONSÁVEL: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
CONTRATADO (A) VERA LUCIA CHAVES DA COSTA
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE MONITOR SOCIAL E DESPORTIVO. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Vera Lucia Chaves da Costa**, inscrito (a) no CPF sob o n. 894.934.359.20, realizada pelo Município de Iguatemi/MS com base na Lei Municipal n. 1.384/2007, para exercer a função de monitor social desportivo-PETI na Casa de Abrigo Municipal 'Sonhador Acordado' durante o período de 02 de maio de 2016 a 31 de dezembro de 2016, conforme Contrato n. 109/2016.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 42-43) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 44) se manifestaram pelo registro do ato em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa intempestiva de dados e informações ao SICAP.

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que os requisitos estabelecidos no art. 37 IX, da Constituição Federal (determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente descritas em lei) foram preenchidos.

Quanto ao envio eletrônico dos dados e informações da admissão em apreço ao SICAP, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 15, ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa instituída pelo art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS (data da admissão: 01/01/2014 - prazo para envio dos documentos: 15/02/2014 - remessa ao SICAP: 14/01/2016).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Vera Lucia Chaves da Costa**, inscrito (a) no CPF sob o n. 894.934.359.20, realizada pelo Município de Iguatemi/MS com base no art. 2º, V, *"c"*, da Lei Municipal n. 1.384/2007, para exercer a função de monitor social desportivo na Casa de Abrigo Municipal 'Sonhador Acordado' durante o período de 02 de maio de 2016 a 31 de dezembro de 2016, conforme Contrato n. 109/2016';

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Jose Roberto Felippe Arcoverde, Autoridade Contratante e Prefeito do Município à época, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889-68, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em decorrência da remessa eletrônica dos dados e informações referentes à admissão em apreço ao SICAP com mais de 30 dias além do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, §1º, I, *"a"*, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10726/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11398/2015
PROTOCOLO: 1606287
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS: MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20/2015
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2015
CONTRATADA: VISOMES PLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PRECISÃO LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) INCUBADORAS DE DBO – 1200L PARA O LABORATÓRIO CENTRALESGOTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SANESUL.
VALOR CONTRATADO: R$ 83.990,00
VIGÊNCIA : 7/5/2015 A 6/7/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da execução financeira do Contrato Administrativo nº 20/2015, que foi celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa Visomes Plus Indústria e Comércio de Equipamentos de Precisão Ltda, para aquisição de 02 incubadoras para atender as necessidades da SANESUL, no prazo de 12 meses; ao custo de R$ 83.990,00 (oitenta e três mil novecentos e noventa reais).

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 2/2015) e à formalização do contrato foram julgados regulares por meio do Acórdão AC01-1320/2016 (peça 27/f. 205-207).

Através do relatório de análise à peça 30, f. 210-212, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da execução financeira do Contrato nº 20/2015.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça 31, f. 213, opinando pela regularidade da execução financeira contratual.

É o relatório.

2. Razões de Mérito
2.1. Da Execução Financeira

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor do contrato nº 20/2015	R$ 83.990,00
Total empenhado (NE)	R$ 83.990,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 83.990,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 83.990,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 193.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 20/2015, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei nº 4.320/1964, bem como ao disposto no Anexo I, 1.3, da INTC/MS nº 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10789/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11733/2016
PROTOCOLO: 1698165
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: EDNA CHULLI
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS, ao servidor, Sr. Carlito Alves Martins, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 13-18, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
15 (quinze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias.	5.701 (cinco mil setecentos e um) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-22053/2018, peça n. 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 20561/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr. Carlito Alves Martins, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, 'b', da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 49 da Lei Municipal nº 993/2011, conforme Portaria nº 131/2016, publicada na imprensa Local, Jornal Diário MS, edição nº 5816, de 03 de maio de 2016.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição do servidor **Carlito Alves Martins**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10809/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11913/2016
PROTOCOLO: 1696424
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO : EDNA CHULLI
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina/MS, a servidora, Sra. Ana Eureides Costa, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 13-18, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos e 1 (um) dia.	9.863 (nove mil oitocentos e sessenta e três) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-22057/2018, peça n. 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 20563/2018, peça n. 11, se manifestaram opinando pelo Registro da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Ana Eureides Costa, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

Constitucional nº 41/2003 artigo 6º e, artigo 71 e seguintes da Lei Municipal nº 993/2011, conforme Portaria nº 108/2016, publicada na imprensa Local, Jornal Diário MS, edição nº 5807, de 18 de abril de 2016.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora **Ana Eureides Costa**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10897/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12246/2016
PROTOCOLO: 1700895
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: ANTONIO MARCOS MARQUES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a Sra. **Elenir Pereira Gonçalves**, nascida em 13/04/1970, Matrícula n. 79711-1, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise de fs. 42-44) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer de f. 45) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 e art. 43 Lei Complementar Municipal 108/06, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos integrais a Sra. **Elenir Pereira Gonçalves**, conforme Portaria Benef. 054/16, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4205, em 09.05.16.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10336/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13673/2015
PROTOCOLO: 1617330
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS
INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 206/15
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 55/15), a formalização do *Contrato nº 206/15* e a sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Ivinhema/MS* e a microempresa *João Bersi,* no valor de R$ 169.686,80 (cento e sessenta e nove mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), visando à aquisição de peças automotivas, conforme descrito na cláusula primeira do instrumento contratual.

Através do Ofício 203/15 o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação pertinente ao certame, posteriormente, remeteu os documentos correspondentes à execução financeira (f. 174), que autuados foram remetidos ao núcleo técnico.

A 5ª ICE entendeu que a licitação, a formalização do contrato e a execução financeira estavam em consonância com a legislação vigente, registrando, inclusive, a tempestividade da remessa dos documentos, em consonância com as orientações da INTC/MS 35/11 (ANA 61536/2017 – f. 307).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, nos termos do Parecer 17371/18 de f. 311.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 169.686,80) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (26/5/2015) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 55/15), a formalização do *Contrato Administrativo nº 206/15* e a execução financeira da contratação.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório foi realizado de acordo com as determinações da lei 10.520/02 que rege os Pregões com aplicação subsidiária da lei 8.666/93, bem como fundada nos Decretos Municipais 168/07 e 06/15, tendo sido enviado a esta Corte conforme orientações constantes no item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

O Município procedeu à formalização do *Contrato nº 206/15* com a microempresa *João Bersi*, no valor de R$ 169.686,80 (cento e sessenta e nove mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), cujo objeto foi a aquisição de peças automotivas para abastecer a frota de veículos do Município, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial de Ivinhema de 18/06/2015 (f. 160), em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da lei 8.666/93.

Para a contratação foram emitidas as Notas de Empenho acostadas às f. 162 e ss, sendo que sua elaboração seguiu os comandos da lei 4.320/64.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 206/15*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93), vejamos:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 169.686,80**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 55.515,13**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 55.515,13**
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	**R$ 55.515,13**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Sonora/MS atendem às disposições legais, tendo sido o valor empenhado, devidamente liquidado e pago.

Registro por fim que à f. 303 consta o "Termo de Encerramento do Contrato".

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 55/15*; da formalização do *Contrato nº 206/15* e da sua execução financeira; celebrados entre o *Município de Ivinhema/MS* e a microempresa *João Bersi*, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, a Lei Federal nº 8.666/93, os Decretos Municipais nº 168/07 e nº 09/15, estando também de acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei Federal nº 4.320/64.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10364/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13959/2017
PROTOCOLO: 1827585
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão da transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao 3º Sargento **Edilson Gomes** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-12497/2018, peça n. 11, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 119242/2018, peça n. 12, se manifestaram pelo Registro da presente aposentadoria.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 6, fs. 8-9, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses, 19 (dezenove) dias.	11.484 (onze mil, quatrocentos e oitenta e quatro) dias.

É o relatório.
Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento Edilson Gomes encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, alínea "a" e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, combinado com o art. 47, inciso II, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto "P" nº 2.425/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.416, de 25 de maio de 2017.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento **Edilson Gomes** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.
É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para providências, nos termos do § 3º, inciso II, letra "a", do art. 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10230/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14246/2015
PROTOCOLO: 1617627
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 38/2015
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
VALOR: R$ 41.104,43

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VIDRARIA. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. TERMO DE DECRÉSCIMO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo, do 1º Termo de Decréscimo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima/SANESUL e a empresa de pequeno porte JKLAB – Química, Diagnóstica e Segurança Ltda., visando à aquisição de vidrarias para realização de análises no laboratório central e laboratórios regionais da SANESUL, no valor inicial da contratação de R$ 41.104,43 (quarenta e um mil cento e quatro reais e quarenta e três centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 12/2015 - foi considerado regular e legal, conforme a Decisão Singular **n. DSG – G.RC-4379/2016,** f. 261/263**.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do termo aditivo, do termo de decréscimo e da execução financeira do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64, e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE – 3406/2017 *f.* 356/359).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização do termo aditivo, do termo de decréscimo e da execução financeira do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

contrato conforme parecer acostado à *f.365* (PARECER PAR - 2ª PRC – 17898/2018).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo, do 1º Termo de Decréscimo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2015, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima/SANESUL e a empresa de pequeno porte JKLAB – Química, Diagnóstica e Segurança Ltda.

2.1 Do 1º Termo Aditivo e 1º Termo de Decréscimo ao Contrato Administrativo n. 38/2015

O 1º Termo Aditivo e o 1º Termo de Decréscimo ao Contrato Administrativo n. 38/2015 (*f.283/284 e 333 dos autos)* versam sobre prorrogação de prazo de vigência e decréscimo de valor, com fundamento no art. 57, parágrafo 1º, inc. III e art. 65, I, "b", *parágrafo 1º* da lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados.

2.2 Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 38/2015

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor do contrato nº 38/2015	R$ 41.104,43
Valor total da ordem de compra	R$ 41.104,43
Valor do decréscimo	R$ -5.897,70
Valor total (NO – Decres.)	R$ 35.206,73
Despesa liquidada (NF)	R$ 35.206,73
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 35.206,73

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 35.206,73 (trinta e cinco mil duzentos e seis reais e setenta e três centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

3 . DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** *da formalização do 1º Termo Aditivo, do 1º Termo de Decréscimo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2015,* celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima/SANESUL e a empresa de pequeno porte JKLAB – Química, Diagnóstica e Segurança Ltda., de acordo com o previsto nas leis 8.666/93 e de acordo com as disposições de direito financeiro previstas nos artigos 60 a 63 da lei n 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10718/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14311/2015
PROTOCOLO: 1618653
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
JURISDICIONADO: FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2015
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA: L&G INFORMÁTICA LTDA. EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 12/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (COMPUTADORES DESKTOP, IMPRESSORAS MATRICIAIS, NOBREAKS, NOTEBOOKS).
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 55.739,00
VIGÊNCIA: 1/6/2015 A 1/9/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (COMPUTADORES DESKTOP, IMPRESSORAS MATRICIAIS, NOBREAKS, NOTEBOOKS). EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Trata-se da execução financeira do Contrato Administrativo nº 89/2015 (originário do procedimento licitatório Convite nº 12/2015), celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Sonora* e a empresa *L&G Informática Ltda. EPP,* para aquisição de material permanente (computadores desktop, impressoras matriciais, nobreaks, notebooks), no valor de R$ 55.739,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais).

Através do relatório de análise ANA-5ICE-63706/2017, às folhas 240/242, a equipe técnica especializada concluiu pela regularidade dos atos praticados durante a execução financeira contratual.

No mesmo sentido, através de parecer PAR-2ª PRC-18176/2018, lançado à folha 243, o representante do Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Em virtude da decisão favorável que já receberam o procedimento licitatório e a formalização contratual, através da Decisão Singular DSG-G.RC-1697/2016, nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à regularidade da execução financeira do contrato.

Nesse sentido, a documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo:

Valor Contratado	R$ 55.739,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 55.739,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 55.739,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 55.739,00

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 89/2015, celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Sonora* e a empresa *L&G Informática Ltda. EP;* é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam a decisão.

Portanto, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

▪ Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 89/2015, celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Sonora* e a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

empresa *L&G Informática Ltda. EPP,* realizada nos termos do regramento estabelecido nos artigos 60 a 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10241/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1468/2017
PROTOCOLO: 1775968
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão da transferência a pedido para a Reserva Remunerada concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao Subtenente **Sergio Lopes** do Corpo de Bombeiros Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-14675/2018, peça n. 9, e o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 19532/2018, peça n. 10, se manifestaram pelo Registro da presente aposentadoria.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, f. 23, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses, 20 (vinte) dias.	11.515 (onze mil e quinhentos e quinze) dias.

É o relatório.
Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a transferência para Reserva Remunerada do Subtenente Sergio Lopes encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reserva Remunerada está previsto no art. 42 da Lei nº. 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 47, inciso II, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, "a" e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto "P" nº 5.861/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.317, de 29 de dezembro de 2016, f. 24.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência para a Reserva Remunerada do Subtenente **Sergio Lopes** do Corpo de Bombeiros Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para providências, nos termos do § 3º, inciso II, letra "a", do art. 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10340/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1469/2018
PROTOCOLO: 1887140
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
INTERESSADO (A): RUDI PAETZOLD (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO 148/17
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE CADEIRAS E CARTEIRAS ESCOLARES. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA. REGULARIDADE

Examina-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Carta Convite* (nº 9/17), a formalização do *Contrato nº 148/17* e a sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Coronel Sapucaia/MS* e a microempresa *KV Consultoria & Comércio Eireli,* no valor de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), visando à aquisição de cadeiras e carteiras escolares para atender à Secretaria Municipal de Educação.

Através do Ofício 04/18 o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação pertinente ao certame, posteriormente, remeteu os documentos correspondentes à execução financeira (f. 116), que autuados foram remetidos ao núcleo técnico.

A 5ª ICE entendeu que a licitação, a formalização do contrato e a execução financeira estavam em consonância com a legislação vigente, registrando, inclusive, a tempestividade da remessa dos documentos, em consonância com as orientações da Resolução TCE/MS 54/2016 (ANA 16482/2018 – f. 140).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, nos termos do Parecer 17815/18 de f. 144.
É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 77.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (14/12/17) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Carta-Convite* (nº 9/17), a formalização do *Contrato Administrativo nº 148/17* e a execução financeira da contratação.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório foi realizado de acordo com as determinações da lei 10.520/02 que rege os Pregões com aplicação subsidiária da lei 8.666/93, tendo sido enviado a esta Corte conforme orientações constantes na Resolução TC/MS 54/16.

O Município procedeu à formalização do *Contrato nº 148/17* com a microempresa *K.V. Consultoria & Comércio Eireli*, no valor de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), cujo objeto foi à aquisição de conjunto escolar (cadeiras e carteiras), tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial dos Municípios de 15/01/2018 (f. 106), em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da lei 8.666/93.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho acostada à f. 107, sendo que sua elaboração seguiu os comandos da lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira do *Contrato nº 148/17*, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93), vejamos:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 77.000,00**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 77.000,00**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 77.000,00**
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	**R$ 77.000,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo Município de Sonora/MS atendem às disposições legais, tendo sido o valor empenhado, devidamente liquidado e pago.

Registro por fim que à f. 134 consta o "Termo de Encerramento do Contrato", assinado na data de 29 de dezembro de 2017.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Carta Convite nº 9/17*; da formalização do *Contrato nº 148/17* e da sua execução financeira; celebrados entre o *Município de Coronel Sapucaia/MS* e a microempresa *K.V. Consultoria e Comércio Eireli*, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e a Lei Federal nº 8.666/93, estando também de acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei Federal nº 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EM 27/11/2018

DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTA

DESPACHO DSP - G.RC - 42851/2018
PROCESSO TC/MS :TC/24288/2016
PROTOCOLO : 1750001
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO :WANDERLEY BEN HUR DA SILVA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID
ADVOGADOS: LINCOLN BEN HUR E WANDERLEY BEN HUR DA SILVA

DESPACHO DSP - G.RC - 42866/2018
PROCESSO TC/MS :TC/7096/2015
PROTOCOLO : 1593911
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : LEILA CARDOSO MACHADO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN.

DESPACHO DSP - G.RC - 42939/2018
PROCESSO TC/MS :TC/7141/2015
PROTOCOLO : 1593874
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : LEILA CARDOSO MACHADO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN.

DESPACHO DSP - G.RC - 42982/2018
PROCESSO TC/MS :TC/7143/2015
PROTOCOLO : 1593883
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : LEILA CARDOSO MACHADO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN.

DESPACHO DSP - G.RC - 42985/2018
PROCESSO TC/MS :TC/8764/2015
PROTOCOLO : 1593389
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : LEILA CARDOSO MACHADO
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2018.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

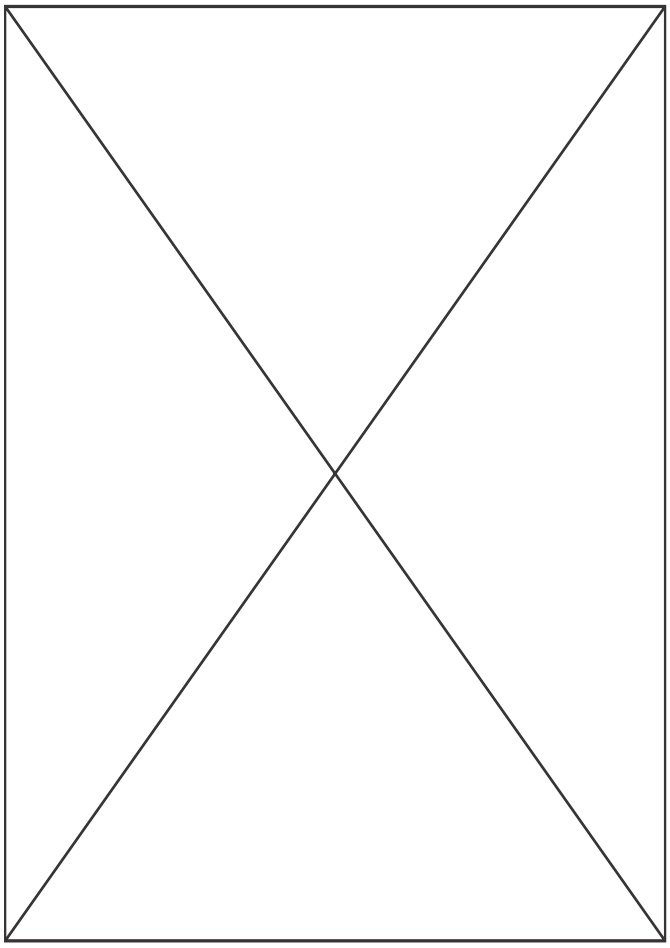

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 26/11/18 18:57